



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

26ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

Brasília/DF.
27 de Janeiro de 2012.

(Transcrição ipso verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom dia.
46 Vamos retomar a nossa 26ª Reunião da Câmara Especial Recursal do
47 Conama, no seu segundo dia de reunião. E retomando a ordem da pauta,
48 gostaria de colocar em julgamento o processo 2012001292/2006-98, em que a
49 autuada Simasa Siderúrgica do Maranhão S/A, da relatoria da CNI. Com a
50 palavra o relator.

51

52

53 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Bom dia. Relatando e votando o
54 processo da Simasa Siderúrgica Maranhão. Adoto a nota informativa nº 277
55 DConama de 30/11/2011 como relatório.

56

57

58 **O SR. ANDERSON BARRETO ARRUDA (Assessoria Técnica do**
59 **DCONAMA)** – Já foi conhecido e a prescrição não foi conhecida.

60

61

62 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Então já pode ir para o mérito
63 direto? Ótimo. É multa lavrada em 21 de fevereiro de 2006, pelo fato da
64 recorrente receber 385 m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida
65 outorgada pelo órgão competente. Tem o laudo de constatação, que é a perícia
66 que apurou que as ATPFs eram falsas, assinadas por técnicos do próprio
67 Ibama. A infração foi tipificada no art. 32 do Decreto 3.179 e corresponde ao
68 crime do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais. A multa foi no valor de R\$
69 96.250,00. Ela apresentou defesa. Superintendente do Ibama no Maranhão
70 indeferiu. Em seguida, a multa foi majorada com base no art. 11 do Decreto
71 6.514, pois foi constatada a reincidência. Aí foi majorada no triplo, a
72 reincidência específica segundo a lei ou o Ibama à época. A multa passou R\$
73 96.250,00 para R\$ 285.750,00. Em seguida, a recorrente recorreu ao
74 presidente do Ibama, repetindo seus argumentos na defesa, a qual não foi
75 dado provimento. Notificada em maio de 2009, interpôs recurso ao Conama,
76 que é este agora que passamos a analisar. Já avançamos na questão da
77 admissibilidade e da prescrição. Passamos agora ao mérito. Ela traz
78 basicamente 6 argumentos na sua peça recursal. Eu vou ler resumidamente.
79 Primeiro, invoca o disposto na orientação jurídica uniformizada nº 36 que
80 determina, nos casos de fraudes de ATPF, a lavratura de auto de infração
81 contra o vendedor do produto florestal, com base no art. 32, § único do Decreto
82 3.179. Argumento 2: alega que o Ibama não dispõe de competência para lavrar
83 auto de infração com base em tipos penais, seria o art. 46 da Lei de Crimes.
84 Terceiro argumento: alega que o outro dispositivo que embasa o auto, qual seja
85 o art. 32 do Decreto 3.179, seria inconstitucional, for ofensa ao princípio da
86 reserva de lei. Quarto argumento: alega ser indevida a majoração do valor
87 original do auto de infração em razão da suposta prática de infrações
88 reincidentes. Cinco: alega que as falsificações eram tão sutis que foi preciso
89 uma perícia do próprio Ibama para identificar as diferenças em relação ao
90 documento autêntico, o que teria induzido a recorrente a erro material. E o
91 último argumento: alega que o Ibama não levou em consideração na gradação
92 da sanção as regras previstas no art. 6º do Decreto 3.179. Passo agora a
93 analisar as suas alegações. Nós havíamos pedido, eu havia solicitado a
94 diligência na reunião ontem, mas por maioria a Câmara decidiu que não seria

95necessário. Nós passamos agora à análise do mérito das alegações. Quanto à
96primeira alegação, de aplicabilidade da OJU 36, prestigie o entendimento da
97Câmara Recursal do Conama no sentido de que, além de o conteúdo da
98orientação não vincular a decisão deste colegiado, a recomendação, na
99verdade, é de que se lavre um auto de infração também ao vendedor, pois se
100entende que haveria duas infrações e dois infratores, quais sejam: a venda do
101produto florestal com licença falsificada, e aí se enquadraria no § único do art.
10232; e a compra deste produto com o enquadramento no caput do art. 32.
103Quanto à segunda alegação, de que o Ibama não dispõe de competência para
104lavrado auto de infração com base em tipos penais, na verdade, a menção feita
105no auto de infração ao art. 46 da Lei 9.605 não significa que o Ibama julgará
106também a responsabilidade criminal pelo fato. Trata-se tão-somente de uma
107referência, para que o órgão possa enviar a notícia *notitia criminis* ao Ministério
108Público. Ademais, o auto de infração não está fundamentado apenas no art. 46
109ou no art. 46, mas sim no 32 do Decreto 3.179. Em seguida, a recorrente alega
110que o auto de infração não poderia estar fundamentado no artigo 32 do Decreto
1113.179, pois essa norma seria inconstitucional por ofensa ao princípio de reserva
112de lei. Por mais válida que seja esta argumentação, penso que este não é o
113locus apropriado para apreciá-lo. Com efeito, entendo que somente o Poder
114Judiciário teria competência para reconhecer eventual inconstitucionalidade do
115referido Decreto. Quanto à alegação da impossibilidade do agravamento da
116multa pela suposta prática de reincidência, entendo assistir razão parcial à
117recorrente. A triplicação do valor da multa deu-se pela constatação da
118existência do auto de infração nº 125082, que está nas folhas 71 do processo,
119que, de acordo com o extrato anexo a este voto, obtido junto ao sistema de
120protocolo do site do Ibama, este processo, o processo anterior, transitou em
121julgado administrativamente no dia 13 de julho de 2004 com o pagamento da
122multa. Este auto de infração data de 21 de fevereiro de 2006. Portanto, anterior
123aos 3 anos, para poder aplicar a regra da reincidência. Ocorre que a regra para
124aplicação da reincidência é a vigente à época da infração, 21 de fevereiro de
1252006, qual seja, o art. 10 do Decreto 3.179, ainda que o órgão tenha
126constatado a existência de um auto de infração anterior, transitado e julgado,
127após o advento do novo Decreto 6.514. A demora do órgão em constatar a
128reincidência não pode prejudicar a recorrente. Entendo também não se tratar
129de reincidência específica, pois as condutas são distintas, ainda que
130capituladas no mesmo dispositivo. A conduta do auto de infração transitado em
131julgado foi transportar carvão vegetal nativo sem cobertura com ATPF, volume
132superior ao constante na ATPF ou espécies diferentes ou percursos do
133transporte diferentes do constante da ATPF. Já do presente auto de infração é
134receber 385m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela
135autoridade competente. Assim, entendo ser sim caso de agravamento por
136infração reincidente. No entanto, ao invés de triplicada, como ocorreu, a multa
137deve ser dobrada, com base no que dispõe o art. 10, inciso II, § único do
138Decreto 3.179. O que aconteceu é que foi constatada a reincidência específica,
139indicada pelo Ibama após o advento do Decreto 6.514. Só que o fato que gerou
140o agravamento foi anterior. Era em 2004, quando era ainda aplicável o Decreto
1413.179. Entendo que nós teríamos que aplicar a norma vigente àquela época.
142Se fosse aplicar o Decreto novo, prejudicaria, nós estaríamos retroagindo para
143prejudicar a recorrente. Então, ao invés de triplicar, nós dobraríamos. E até
144porque eu não encaixei como reincidência específica, e sim como reincidência

145genérica. E eles encaixaram como específica. É o dez. É porque depois essa é
146a parte mais extensa ao final. Querem avançar logo nessa questão do
147agravamento?

148

149

150**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Acredito que
151nós temos que concluir seu voto para depois fazer o debate.

152

153

154**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Por fim, os dois últimos argumentos
155da recorrente merecem uma análise conjunta. Primeiro a recorrente roga pelo
156reconhecimento de excludente de responsabilidade, em razão de ter sido
157induzida a erro ao receber carvão vegetal acobertado por ATPF, cujas
158falsificações eram tão sutis, que suas fraudes somente puderam ser
159constatadas através de perícia do próprio Ibama. Em seguida, a recorrente
160alega que o valor da multa foi indicado sem que o agente autuante tivesse
161levado em consideração as atenuantes previstas no art. 6º do Decreto 3.179.
162Passo à minha análise agora. Primeiramente, cumpre destacar que estamos
163diante de responsabilidade de natureza subjetiva, sem imprescindível a
164avaliação da intenção do infrator. Vários são os argumentos a favor deste
165entendimento. Primeiro, eu não coloquei aqui no processo, mas eu reconheço
166várias doutrinas e teses de que a responsabilidade na esfera administrativa
167seria objetiva, mas este não é o meu entendimento, e vou tentar explicar por
168quê. Um dos argumentos é que a culpabilidade é um princípio implícito no rol
169de direitos e garantias fundamentais da Constituição, que parte do conceito de
170dignidade humana e fundamenta o Estado democrático de direito, aplicável,
171portanto, tanto na esfera criminal, como na administrativa. Outro argumento
172seria que a culpabilidade é uma garantia individual fundamental, na medida em
173que constitui uma limitação ao poder de punir do Estado e protege o cidadão
174de uma excessiva intervenção estatal na sua esfera individual. Isso aqui eu até
175transcrevi de uma doutrina da Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz. Outro
176argumento é que o art. 70 caput da Lei de Crimes Ambientais não exclui a
177necessidade de se analisar o elemento subjetivo nas infrações administrativas
178ao meio ambiente. E complementando, a responsabilidade objetiva, como
179qualquer outro regime extraordinário, deve ser expressamente prevista pela
180legislação. Aí, exemplos, eu citei o art. 136 do Código Tributário, o art. 21,
181inciso XXIII, da alínea “d” da Constituição Federal e o art. 14, § 1º da Política
182Nacional do Meio Ambiente, que dizem todos esses três, quando eles querem,
183eles dizem expressamente que aquela responsabilidade é objetiva, o que não
184acontece no 70, não há expresso. Outro argumento é que a teoria do risco
185somente se aplicaria à responsabilidade civil, uma vez que se funda no binômio
186dano-reparação. E o último argumento, não há como analisar o motivo da
187infração. O motivo da infração é uma das causas atenuantes previstas no art.
1886º do Decreto 3.179. Não haveria então como analisar o motivo da infração,
189sem levar em consideração a intenção do infrator. E aí eu trago aqui uma
190página inteira de doutrinadores a favor da responsabilidade subjetiva nas
191infrações administrativas ao meio ambiente, inclusive transcrições de alguns
192trechos de lei, mas para não ser cansativo, eu acho que nós poderíamos deixar
193de passar, só citar o nome dos autores, Heraldo Garcia Vitta, Ana Cândida de
194Mello Carvalho Mukai, o Luis Paulo Cervincas, a Sílvia Bacigalupo, Wellington

195 Pacheco Barros, Zedequias de Oliveira, Rita Maria Scarponi, Regis Fernandes
196 de Oliveira, Fábio Medina Osório, Daniel Ferreira. Todos esses dizem
197 claramente que a responsabilidade na infração administrativa ao meio
198 ambiente tem natureza subjetiva. Há ainda outra parcela da doutrina que
199 entende que a análise da culpabilidade é imprescindível quando se tratar de
200 multa simples aplicada pelo órgão ambiental, a exemplo, Paulo Afonso Leme
201 Machado, ele diz que todas as sanções previstas pela Lei de Crimes
202 Ambientais, apenas a multa simples é que utilizará o critério da
203 responsabilidade com culpa. As outras, a responsabilidade seria objetiva. E aí
204 passo às minhas palavras, conclusões. Assim, entendo que se possa e deva
205 considerar a culpabilidade da recorrente na conduta objeto desta infração. Seu
206 argumento de que não foi possível reconhecer as fraudes posteriormente
207 identificadas pelo Ibama nas ATPFs, portanto, merece ser considerado, haja
208 vista que o próprio laudo pericial reconheceu, folhas 2-4 do processo,
209 reconheceu que "os documentos questionados podem ser confundidos com os
210 verdadeiros, pois apresentam aspectos visuais básicos imitativos aos
211 documentos autênticos. Esses elementos podem ser considerados como
212 suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas, ou sejam
213 desconhecedoras das características gerais dos documentos autênticos".
214 Agora minhas palavras. Todavia, este argumento não seria suficiente para
215 excluir a responsabilidade da recorrente em virtude de ser sido supostamente
216 induzido a erro material, pois penso que, no caso concreto, houve negligência
217 ou imperícia da sua parte ao não analisar ou mal analisar as ATPFs da
218 empresa vendedora. Ora, atuante no ramo, supõe-se que a recorrente deveria:
219 1) ter tido o cuidado de verificar se aquelas licenças eram verdadeiras, através
220 de uma consulta ao Ibama, por exemplo; ou 2) ter a expertise para saber
221 identificar ela própria as fraudes nos documentos. Diante de todo o exposto,
222 entendo que se possa aplicar ao caso a atenuante prevista pelo art. 6º, inciso I
223 do Decreto 3.179, motivo da infração, reduzindo seu valor do auto de infração
224 para o menor previsto no art. 32 do Decreto 3.179, qual seja, R\$ 100,00 por m³
225 de carvão vegetal nativo recebido sem licença válida. Sendo assim, voto pela
226 redução do valor original da multa, que era de R\$ 96.250,00; o agente havia
227 aplicado R\$ 250,00 por metro cúbico, que é a média de 100 a 500, que são o
228 piso e o teto que o artigo prevê. Então reduzo para R\$ 100,00 por m³, o que
229 daria R\$ 38.500,00, devendo este valor ser dobrado em virtude do
230 agravamento por reincidência genérica conforme acima já expus. Portanto, ao
231 final, o valor da multa a ser aplicada no presente auto de infração deve ser de
232 R\$ 77.000,00. É como voto.

233

234

235 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Volta e meia nós
236 temos casos de siderúrgicas do Maranhão, inclusive você tem, como relator,
237 um processo muito significativo pelo valor e etc. E nós podemos partir de uma
238 premissa de que as siderúrgicas do Maranhão não são propriamente
239 angelicais. Mas eu tenho muito medo desse tipo de preconceito subjetivo,
240 porque isso significa o oposto do Estado democrático de direito. E porque
241 alguém ou porque um grupo de julgadores entendeu de uma maneira ou outra,
242 porque já tinha esse antecedente, aquele antecedente, eu, depois de 64, fui
243 demitido duas vezes do serviço público, e hoje eu sou anistiado. Então, eu
244 temo muito por ter sido vítima desse tipo de entendimento subjetivo. E aí, eu

245fico muito preso ao que está no processo e ao que realmente está comprovado
246ou não está comprovado. Outro ponto é o fato de se nós estamos ou não
247vinculados a OJU. Até entendo que nós não estamos vinculados, mas eu
248entendo que o fiscal do Ibama está. Ele é que deveria ter aplicado. Nós não
249estamos autuando nem multando ninguém. Nós estamos julgando se ele
250autuou e multou corretamente. Ele estaria vinculado à OJU, e nós não. Então,
251temos que julgar se ele agiu bem ou não, de acordo com as normas às quais
252eles estariam submetidos. Então, acho que aquela questão de multar outro ou
253ambas, aí é uma questão de interpretar a OJU, no caso, seria válido.
254Impressionou-me muito a questão da sutileza, que é o termo de que trata
255processo, da falsificação do documento, embora o relator tenha entendido que
256a empresa devia ter expertise suficiente para perceber a fraude. Eu não sei
257bem o que são essas siderúrgicas do Maranhão, mas eu acredito que são
258empresas relativamente pequenas, com os processos. Quantos empregados
259essa tem, uns 500 talvez? Quer dizer, ela não é uma grande empresa do Rio e
260de São Paulo que tenha departamentos de pesquisa, de análise, de controle de
261qualidade, não deve ser esse tipo de gestão. Como eu sou “antiadvogado”, eu
262sou administrador, imagino o que é a gestão possível de uma empresa dessa,
263ela não deve ter um grande executivo com mestrado no COP dirigindo seus
264negócios. Talvez o dirigente não tenha nem curso superior. Eu acho que ela
265tem limitações que nós possamos... E quando o próprio Ibama encontrou uma
266certa dificuldade de perceber a falsificação, e diz que foi uma falsificação muito
267bem feita, eu imagino que quem passar com passaporte falsificado muito bem
268feito, por uma alfândega, por um posto de policiamento de um aeroporto
269internacional, o agente da Polícia Federal, que tem um certo treinamento, não
270vai perceber exatamente se for uma falsificação muito sutil, muito bem feita.
271Então, eu acho que não podemos exigir daquele empresário do interior do
272Maranhão que tem uma competência específica para perceber essa fraude. De
273modo que eu acho que, realmente, o motivo pelo qual ele estava sem a
274documentação válida, ele estava sem a documentação válida porque a
275documentação que ele tinha era fraudada e era muito bem fraudada. Acho que
276isso, de certa forma, o isentaria de uma... De dolo nem se fala, mas de uma
277responsabilidade maior. Não obstante, eu vou me contradizer e aceitar aquele
278preconceito. Nós sabemos que, no fundo, essas siderúrgicas do Maranhão têm
279alguma culpa no cartório. Então, eu acho que a redução proposta pelo relator
280está razoável. Então, feitas essas considerações, na hora da votação, eu vou
281votar com o relator. Pode parecer um pouco incoerente, mas a vida não é tão
282coerente. Se fosse, não teria graça.

283

284

285**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Pelo voto do
286relator, e resumindo para o colega Vitor, nós temos duas questões principais
287nesse voto. A primeira diz respeito à aplicação da reincidência e no quanto de
288majoração da multa, se o dobro ou o triplo, e a aplicação do 3.179 ou do
289Decreto posterior, em razão do tempo das autuações e das decisões. E o
290segundo ponto é em relação ao reconhecimento da atenuante dos motivos do
291fato descrito, da conduta, que foi reconhecida essa atenuante pelo relator,
292votando pela diminuição da multa com a fixação no seu mínimo e depois com a
293majoração da reincidência, dupla e não tripla. Acho que os dois pontos
294principais, se o relator me permite resumir para encaminharmos os nossos

295 debates, são esses. Só tirando uma dúvida com o relator: o artigo do 3.179 que
296 foi da presente autuação, qual é? 32. E o artigo que foi reconhecido na
297 autuação anterior?

298

299

300 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Para esclarecer, foi a minha
301 interpretação, eu não sei qual é a dos colegas e nem a dessa Câmara. Quando
302 o Decreto fala em reincidência específica é aquela de mesma natureza, o que é
303 a mesma natureza? Seria apenas estar no mesmo tipo, no art. 32? Isso já
304 caracteriza ou teria que ser inclusive a mesma conduta: receber, receber;
305 transportar, transportar? Porque uma foi transportar e a outra foi receber.
306 Então, são dois verbos...

307

308

309 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Dois verbos
310 que estão na mesma capitulação, no mesmo artigo.

311

312

313 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Até porque o artigo tem um monte
314 de verbos: receber, armazenar, transportar...

315

316

317 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Antes do 6.514,
318 Marcos, prevalecia o entendimento de que “mesma natureza” significaria
319 condutas infracionais relativas à flora, mesma natureza, fauna. Seria uma coisa
320 mais genérica. E aí adveio o 6.514 e passou a interpretar como tipificação. E aí
321 cabe a nós interpretar se estamos no mesmo tipo ou não. Em princípio, parece
322 que sim. O legislador, o presidente no ato regulamentar entendeu por bem
323 vincular toda aquela conduta dentro de um único rol. Acho que essa é uma
324 questão que nós precisamos, que está...

325

326

327 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – E dar a ela a
328 mesma quantidade de pena, de penalidade.

329

330

331 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Até porque no parecer do
332 procurador geral, que afasta a aplicação da OJN, procurador chefe, a
333 justificativa dele para afastar aquela OJ 36 é que a empresa seria uma
334 contumaz reincidente de usar ATPF falsa. E, na verdade, não sei se seria bem
335 isso, ela pode ser uma contumaz infratora do meio ambiente, mas pode ser, e
336 aí foi na época, e por isso até que eu tinha pedido... Um dos motivos para pedir
337 diligência era para saber se exatamente a empresa já havia recebido produto
338 com ATPF falsa antes desta infração. Pode ser que esta seja a primeira vez
339 que ela recebeu ATPF falsa.

340

341

342 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Tem
343 informação nos autos sobre a outra atuação anterior, que gerou a reincidência?
344 Ela foi também com ATPF falsa?

345

346

347**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ela foi por transportar madeira. E aí
348ele coloca 3 hipóteses ou, ou, ou, e não dá para saber exatamente em qual das
349três. Transportar carvão vegetal em desacordo com a ATPF. Aí ele coloca:
350volume superior ao constante na ATPF ou espécies diferentes ou percursos de
351transporte diferente. Não seria uma fraude na ATPF. Seria um... Que ele tinha
352mais madeira da autorizada.

353

354

355**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Na realidade,
356a quantidade transportada... Ele fez em desacordo com a ATPF, mas não em
357desacordo genericamente, não é?

358

359

360**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não fraudou o documento.

361

362

363**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não havia
364fraude na ATPF. Ok. Mais alguém quer debater algum ponto, esclarecer?

365

366

367**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Qual a regra de
368transição que se aplica nesse caso? Na verdade, você concluiu pela
369reincidência, não é? Só para manter a linha lá...

370

371

372**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu concluí pela reincidência, mas
373note-se que a reincidência só foi identificada pelo Ibama, constatada, em
37431/10/2008, na notificação de folhas 71. Só que o auto de infração de que ele
375se utilizou para caracterizar reincidência, ele já havia transitado em julgado,
376Vitor, atrás do meu voto tem um extrato, tem essa data aí, foi quando ele
377pagou, em 2004, ou seja, muito tempo. Eles levaram 4 anos para constatar
378essa reincidência, e nesses 4 anos mudou-se a regra. Deveria ter sido a regra
379à época, a legislação vigente à época, para não prejudicar o infrator.

380

381

382(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

383

384

385**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu acho que entra,
386Amanda, pelo 142, que você deve estar lendo aí. na regra de transição, pelo
387142.

388

389

390**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Se o auto foi lavrado
391pela Lei 3.179, nas hipóteses em que seu julgamento tenha ocorrido antes de
39222 de julho de 2008, estando pendente de análise de recurso, deve ser
393observado o interregno de 3 anos entre a lavratura do novo auto e o trânsito
394em julgado do auto de infração anterior. (...).

395

396

397**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas acho que você
398leu antes de 22, não é?

399

400

401**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Foi pago em trânsito julgado, 13 de
402julho de 2004.

403

404

405**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Amanda, qual é a
406outra hipótese? Que eu acho que tem um inciso seguinte.

407

408

409**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Se nas hipóteses em
410que o julgamento ocorreu após 22 de julho, estando pendente de análise do
411recurso. (...) deve ser observado o interregno e o trânsito em julgado entre a
412lavratura do auto e a infração anterior.

413

414

415**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – É o que nós
416entendemos ontem foi que, embora o auto tenha sido julgado antes, como a
417reincidência foi aplicada depois, seria aplicável a regra reincidente de quando
418você aplicou a reincidência. Então, por esse motivo, nós entendemos ontem
419que em princípio deveria dobrar.

420

421

422**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Naquele caso,
423o segundo Decreto retroagiu, ficou em dobro. Aqui no caso tem que ver se o
424primeiro (...) talvez o retroaja ou não.

425

426

427**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Aqui, acho que nós
428temos que interpretar se estando no mesmo artigo, se isso significa a mesma
429tipificação, ou se nós temos que ir além, como bem colocou o relator; avaliar as
430condutas. Se aquele tipo abarca mais de uma conduta, aquela tipificação...

431

432

433**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Estava olhando aqui o 11. Para nós
434sermos pragmáticos, essa discussão se aplica o 3.179 ou 6.514, eu acho que
435não tem muita diferença, porque acabei de observar. Em ambos, a regra de
436agravamento é a aplicação em triplo se for mesma infração, em dobro se for
437distinta. Então, eu acho que a conclusão a que temos que chegar aqui não é se
438aplica o 3.179 ou o 6.514, mas sim se se trata de específica ou genérica. Só
439para nós não perdermos tempo.

440

441

442**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN vota com o
443relator por achar que foi uma solução justa.

444

445

446(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

447

448

449**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Posso ler. Art. 45011 do Decreto 6.514: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo 451infrator no período de 5 anos, contados da lavratura de auto de infração 452anterior devidamente confirmado no julgamento, de que trata o art. 124, 453implica: I) aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma 454infração; II) aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração 455distinta. Acho que é isso que importa para nós. Vêm uns parágrafos, mas acho 456que o ponto é esse. No Decreto anterior era: específica, quer dizer, em triplo 457cometimento de infração da mesma natureza. O outro, cometimento da mesma 458infração. Foi a alteração. Cometimento de infração de natureza diversa, 459cometimento de infração distinta.

460

461

462**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Alguém tem o 32 do 4633.179?

464

465

466**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Eu vou pedir vênua ao 467relator para abrir a divergência, apesar do voto bem completo, cheio de 468fundamentação. Eu vou entender diferente. Com relação ao OJU, acho que 469ficou pacificado, um pouco diferente do entendimento do Dr. Bruno, no sentido 470de que a orientação da Procuradoria uniformizada foi no sentido de dar ao 471fiscal orientador uma indicação a mais, além do auto de infração lavrado contra 472aquele que comprou, também contra aquele que vendeu. Acho que foi uma 473orientação não para restringir, mas sim para acrescentar. Com relação à 474responsabilidade, o entendimento da responsabilidade subjetiva das infrações 475ambientais, eu vou discordar por entender que a responsabilidade 476administrativa ambiental é de natureza objetiva. Pelo tratamento que foi 477conferido ao bem ambiental pela Constituição, e aliado às disposições legais, 478eu entendo que o legislador quis conferir ao bem ambiental uma proteção 479superior e, em razão disso, ele estabeleceu a responsabilidade objetiva, ou 480seja, para se aferir a infração ambiental, não se leva em conta o elemento 481subjetivo. Por óbvio que eu entendo que não se aplica à teoria do risco integral. 482Eu entendo que algumas excludentes são admitidas. Então seria a teoria do 483risco criado. E o fundamento principal para essa minha posição se ampara no 484princípio do poluidor-pagador e da prevenção e da precaução. Acho que aquele 485que exerce atividade poluidora assume o risco de causar um dano ambiental. 486Então, ele tem que se precaver e se prevenir para que esse dano não 487aconteça. Então, se ele exerce uma atividade que chega a alcançar um dano 488ambiental, ele tem que ser responsabilizado administrativamente, 489independentemente do elemento subjetivo, da culpa ou do dolo. Só para 490confirmar esse entendimento, a previsão do § 3º do art. 72, que fala 491expressamente em negligência ou dolo, estabeleceu, nesse parágrafo se fala 492especificamente negligência ou dolo nas situações específicas do inciso I e II. 493Para os outros casos, como ele fez essa especificação aqui, eu entendo que 494para os outros casos isso não deve ser levado em conta. Nesses casos, deve

495ser levado em conta. E a outra divergência que eu queria... Ah sim, e ainda
496confirmando esse entendimento, eu acho que... Qual foi a outra coisa que você
497falou? (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). Quanto ao motivo, eu não
498vou concordar. Eu entendo que nesse caso, pela própria aplicação da
499responsabilidade objetiva, o motivo não seria exatamente, não se enquadraria
500nessa questão. Eu acho que a situação fática leva a crer que o autuado sabia
501da infração, da falsificação. Nos autos consta uma ficha gigantesca de outras
502infrações ambientais. Foi aplicada a reincidência. Então, eu acho que por essa
503razão não pode ser aplicada essa atenuante. E com relação à reincidência, eu
504entendo que no caso essa alteração trazida pelo legislador no Decreto 3.179,
505que trata a reincidência específica quando houver a mesma infração, eu acho
506que a infração não se consubstancia no verbo, na conduta em si, mas em toda
507a descrição albergada no artigo especificamente atribuído à infração. Eu vou
508pedir um espaço para ler o que a doutrina dispõe sobre isso. O Decreto 3.179
509estabelecia dois tipos de reincidência: a específica, que levava a pena
510pecuniária ao triplo, no caso de infração da mesma natureza; e a genérica,
511descrita como cometimento de infração ambiental de natureza diversa.
512Portanto, não era necessariamente afronta ao mesmo dispositivo legal para
513caracterizar especificidade, mas sua natureza, de sorte que era bastante que
514as infrações fossem contra a fauna, independentemente do tipo de prática
515defesa em lei, para que a reincidência se concretizasse. Assim, também nos
516casos de poluição, das infrações contra a flora ou contra o controle do Estado.
517Já reincidência genérica na legislação revogada se concretizava pela ação ou
518omissão de qualquer natureza que resultasse em prejuízo às regras jurídicas
519de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, desde que
520apontadas como infrações administrativas. No regulamento atual, a
521reincidência específica somente se caracteriza no caso de cometimento da
522mesma infração. Isto é, há necessidade não só de lesão ao mesmo objeto
523jurídico tutelado, mas que a prática ilícita seja da mesma natureza. Então é
524isso. Eu entendo que a reincidência específica se refere ao mesmo objeto
525tutelado. E considerando que cada artigo descreve uma conduta que protege
526um objeto tutelado específico, eu acho que a reincidência específica ocorre
527sempre que haja um enquadramento da infração no mesmo artigo. Então, é
528como eu voto. Então, eu voto pela manutenção do auto de infração no valor
529original. Triplicada. Mas isso já foi decidido, não é? Mas no processo já existe
530decisão nesse sentido, não é? De que é específica.

531

532

533**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Na verdade, existe uma
534comunicação do órgão e ele está se defendendo.

535

536

537**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Eu não estou acolhendo
538o recurso dele, para manter do jeito que está.

539

540

541**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Só uma dúvida
542agora me surgiu: já está imputada a reincidência ou ainda está em fase de...?

543

544

545 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A última notificação que ele
546 recebeu era a reincidência tripla.

547

548

549 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu entendo que
550 essa questão é bastante controvertida, de você caracterizar pela infração ou
551 pela conduta. No entanto, fazendo uma interpretação histórica, olhando a
552 sistemática anterior, me parece que o que o legislador quis, o que o Decreto
553 atual quis tutelar foi justamente evitar que você interpretasse “mesma natureza”
554 como sendo crimes contra a flora, crimes contra a fauna. No entanto, embora
555 eu entenda que no ato de produção de um decreto você muitas vezes unifica
556 topologicamente, por razões muito mais de praticidade do que de um sentido
557 por traz disso, nesse momento eu acompanho a divergência aberta pela
558 Conselheira Amanda, para entender também que deve incidir a reincidência
559 específica no caso, por estarmos falando de um mesmo tipo infracional, o 32.

560

561

562 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E quanto ao valor da
563 multa, permanece o que está, ou o mínimo, como ele propôs?

564

565

566 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao valor da multa, o que
567 nós discutimos, acho que você chegou ao finalzinho, da questão do motivo.
568 Você pegou essa parte? Porque a minha fundamentação para reduzir o valor
569 da multa é que, primeiro, entendi que nós estamos no âmbito de uma
570 responsabilidade subjetiva. Reconheço que existe doutrina, que existe
571 posicionamento do Ibama em contrário, mas é a minha posição. E trouxe
572 doutrina, trouxe fundamentações para dizer que seria subjetiva. Diante disto e
573 considerando também o que diz o laudo pericial assinado pelo próprio Ibama,
574 que diz assim: os documentos questionados podem ser confundidos com os
575 verdadeiros, pois apresentam aspectos visuais básicos e imitativos aos
576 documentos autênticos. Isto é, considerando tudo isso, considerando que ele
577 teve... Supõe-se que a recorrente tenha tido a boa-fé de se apresentar ao
578 Ibama, de apresentar os documentos, e considerando que segundo o próprio
579 laudo, os documentos foram muito bem feitos, falsificados, aplicando-se o que
580 diz o art. 6º, inciso I, do Decreto 3.179, para graduação da pena tem que se
581 analisar o motivo da infração; e o motivo da infração eu entendo que não tem
582 como você analisar motivo sem analisar a intenção, seria o dolo ou a culpa,
583 entendi que não seria caso de excludente por erro, porque ele teria que ter o
584 mais expertise ou mais diligência, ir ao Ibama, consultar, ver se aquele
585 documento era verdadeiro ou falso, a própria empresa por atuar no ramo
586 deveria ter a expertise de identificar, apesar de serem sutis as falsificações.
587 Com base nisso, eu entendi que ele não teve o dolo de receber esse produto
588 como falso, mas ele foi negligente ou foi imperito, um dos dois. Pela atenuante,
589 eu reduzi o valor que era de R\$ 250,00 por m³, para o valor mínimo de R\$
590 100,00 por m³. Daí a infração passaria para esse valor de R\$ 38.500,00 ao
591 invés de R\$ 96.250,00 como consta no auto. Então, essa é outra discussão
592 que nós travamos aqui.

593

594

595 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu entendo que as
596 circunstâncias do caso não justificariam a redução da multa, tendo em vista a
597 parte ser do ramo e todo dia estar lidando com esse tipo de matéria. Eu
598 entendo que não deve ser reduzido o valor da multa por esse motivo.
599 Acompanho totalmente o voto divergente.

600

601

602 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
603 acompanha o voto divergente. Então, no julgamento do processo
604 02012001292/2006-98, em que a autuada Simasa Siderúrgica do Maranhão S/
605 A, de relatoria da CNI. A conclusão do julgamento foi por maioria acompanhar
606 o voto divergente da representante do Ibama, não seguindo, por óbvio, o voto
607 do relator. O voto do relator foi no sentido de, no mérito, pelo provimento
608 parcial do recurso com a redução do valor da multa para R\$ 38.500,00,
609 devendo ser majorado em dobro e não em triplo, tendo em vista tratar-se de
610 reincidência genérica. Valor final da multa: R\$ 77.000,00. O voto divergente da
611 representante do Ibama, acompanhada pelos representantes do ICMBio e
612 MMA foi pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração nos
613 termos da lavratura, majorada em triplo pela reincidência específica. Agora
614 vamos passar ao julgamento do processo 02012001065/2007-43, em que a
615 autuada acompanha a Siderúrgica Vale do Pinharé. Relatoria da CNI. Está com
616 palavra o relator.

617

618

619 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Meu último processo. Relatando e
620 votando o processo da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré. Adoto a nota
621 informativa 275 de 30 de novembro de 2011 como relatório. Trata-se de
622 processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração, multa,
623 lavrado em 20/02/2006, em desfavor da Companhia Siderúrgica Vale do
624 Pindaré, por receber 565,000 m³ de carvão vegetal nativo, sem licença válida
625 outorgada pela autoridade competente, conforme laudo de constatação nº
626 036/2006 e ATPFs em anexo, em Açailândia/MA. O agente autuante
627 enquadrado a infração no art. 32 do Decreto nº 3.179, que corresponde ao crime
628 tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de
629 detenção. A multa foi estabelecida no valor de R\$ 141.250,00. Acompanham
630 o auto de infração: Cópias das ATPFs, Certidão (rol de testemunhas), Relação
631 de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Laudo de Constatação. A
632 autuada apresentou defesa em agosto de 2007, e alegou que, à época da
633 lavratura do auto infracional, a empresa estava devidamente acobertada pelos
634 documentos; alega também incompetência do agente autuante; alega a
635 violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a multa é
636 exorbitante e não obedece aos parâmetros legais; alega cerceamento de
637 defesa, pois o fiscal não descreveu a infração de forma clara e objetiva,
638 prejudicando seu direito de ampla defesa; alega também que caberia ao Poder
639 Judiciário impor penalidades na Lei de Crimes Ambientais; e que a aplicação
640 do art. 32 do Decreto nº 3.179 é ilegal, pois o decreto é apenas um
641 regulamento. Em 20/10/2008, a Superintendente do Ibama/MA homologou o
642 auto de infração e acatou o despacho de fls. 94-96, para majorar a multa em
643 razão de ter sido constatada a reincidência. O recurso dirigido ao Presidente do
644 Ibama, de 29/10/2008, foi juntado. No entanto, com base no parecer de fls.

645125-127, tal autoridade administrativa decidiu pelo seu improvimento em 64612/03/2009. Da autoridade o presidente do Ibama. Notificada da decisão em 64726/03/2009, a autuada interpôs recurso ao Conama em 14/04/2009, por meio 648de advogado regularmente constituído (fl. 71). Repetiu os argumentos da 649defesa e ressaltou que o parecer jurídico de fls. 89-93 reconheceu que o 650produto florestal recebido pela empresa estava acobertado por ATPFs e notas 651fiscais, mas que, no entanto, as ATPFs são materialmente falsas; que, nesses 652casos, a penalidade deve ser imposta ao vendedor do produto florestal, 653conforme a orientação jurídica nº 36; alegou também que não realizou a 654conduta prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, pois exigiu e obteve a 655licença do vendedor quando adquiriu o material de origem florestal; e por fim 656alegou que o Ibama, para constatar que as ATPFs estavam adulteradas, 657necessitou de perícia técnica e, portanto, a empresa não poderia verificar tais 658adulterações, já que não eram grosseiras. Os autos foram encaminhados ao 659Conama em 09/09/2009. É a informação. Passo a decidir. É quase idêntico, 660tem algumas pequenas diferenças. Inclusive o advogado é o mesmo. Mas tem 661algumas diferenças. Primeiramente, conheço do recurso porquanto 662tempestivo na medida em que a recorrente protocolou seu apelo em 14 de abril 663de 2009, tendo tomado ciência da decisão em 26 de março de 2009. Além 664disso, consta das folhas 71, a procuração ao advogado. Pela admissibilidade.

665

666

667**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Ibama acompanha o 668relator.

669

670

671**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes 672acompanha o relator.

673

674

675**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o 676relator.

677

678**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA 679acompanha o relator. Passa ao exame da prescrição.

680

681

682**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Prescrição. Conforme registrado na 683nota informativa DConama, o fato também é tipificado como crime no art. 46 da 684Lei 9.605. Pena máxima de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o 685prazo prescricional de 4 anos. Como a decisão percorrida foi prolatada em 12 686de março de 2009, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 687Também não vislumbrei no processo qualquer paralisação por mais de 3 anos 688no mesmo, o que não aplicaria a prescrição intercorrente.

689

690

691**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - O Ibama acompanha na 692conclusão.

693

694

27

14

28

695 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

696

697

698 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Marcos, o auto foi
699 lavrado em 2006, homologado em 20 de outubro de 2008. Também
700 acompanho o relator.

701

702

703 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
704 acompanha o relator. Passemos à análise do mérito.

705

706

707 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Antes de adentrar a discussão do
708 mérito recursal, cumpre ressaltar que o disposto nas folhas 81 e 82 dos autos.
709 Trata-se de uma decisão da Justiça Federal do Maranhão em sede de uma
710 ação ordinária movida pela recorrente, a fim de obter judicialmente a anulação
711 do auto de infração em tela, atualmente tramitando em estação no TRF da
712 primeira região. No entanto, não se aplica ao caso o disposto no § único do art.
713 32 da Lei de Execuções Fiscais, que orienta pela renúncia e desistência na
714 esfera administrativa, caso o contribuinte proponha ação judicial visando
715 anulação do débito inscrito em dívida ativa. Isto porque, conforme orientação
716 jurídica, normativa n/ 14 da Procuradoria do Ibama, a renúncia e a desistência
717 prevista no dispositivo supra somente recairão sobre os débitos devidamente
718 inscritos em dívida ativa, o que não é o presente caso ainda, conforme verifica-
719 se no teor da notificação administrativa da folha 131 e dos art. 132 e 133 da
720 Instrução Normativa 1409 do Ibama. Então, existe uma ação em paralelo na
721 Justiça também requerendo a anulação desse auto. No entanto, eu afastar
722 aquele § único do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais, que orienta pela
723 renúncia do recurso administrativo, porque o entendimento do Ibama,
724 expressado nessa IN 14, é de que só há desistência do recurso quando o
725 débito já está inscrito em dívida ativa, o que não é esse caso ainda. Então, nós
726 teríamos que analisar esse processo.

727

728

729 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O que eu achei
730 curioso é que o débito só está inscrito em dívida ativa quando já exauriu
731 contencioso administrativo. Tu podes ler? Qual é a dicção do 6830?

732

733

734 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

735

736

737 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - O outro, o antigo
738 representante da CNI entendia diferente, não é?

739

740

741 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas nós também não
742 temos casos anteriores em que nós entendemos que não deveríamos dar
743 curso ou recurso administrativo, porque já havia o processo judicial? Eu tive um
744 que eu relatei nesse sentido.

745

746

747**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Cássio entendia assim,
748mas eu acho que a Câmara não...

749

750

751**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu relatei um nesse
752sentido e parece que foi aprovado pela Câmara.

753

754

755**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Tinha a
756decisão liminar ou alguma decisão que interferisse diretamente no processo
757administrativo? Porque pode haver um processo sobre o mesmo auto e tal,
758mas não haver liminar, não haver nenhuma decisão que impeça a
759administração de prosseguir no curso do processo administrativo. Ou pode
760haver decisão que impeça.

761

762

763**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O entendimento do
764pedido com que eu estou aqui foi exatamente no sentido contrário, ou seja, se
765o interessado, se o autuado recorreu à esfera judicial, não tem por que nós
766darmos uma decisão, porque, seja qual for a nossa decisão, vai prevalecer a
767outra. Se ela for convergente, é convergente. Se for divergente...

768

769

770**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Mas aí, eu
771não sei se o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Aí nós
772prescrevemos aqui. E como é que faz?

773

774

775**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Está bom. Vamos
776inovar.

777

778

779**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A não ser que
780a decisão judicial diga para a administração sustar a cobrança, para que fique
781suspensa o processo administrativo, aí nós vamos cumprir a decisão judicial. O
782que ele disser vai dizer. Agora, se não disser nada, e nós pararmos, é uma
783reflexão para a próxima reunião também. Vamos amadurecer.

784

785

786**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O que existe com relação a essa
787ação aqui nos autos, a única informação é uma decisão da sessão judiciária do
788Maranhão, da Justiça Federal, primeira instância, apenas deferindo o pedido de
789exclusão do nome da recorrente do cadastro restritivo de crédito. Apenas isso.
790E aí está no TRF; não tem ainda liminar, nada. Eu olhei no site. Então, era só
791para registrar. Porque constava nos autos essa petição, e não poderia passar
792batido. Quanto ao mérito recursal, em síntese, a recorrente: 1) invoca o
793disposto na orientação jurídica 36, que determina nos casos de fraudes, a
794lavratura do auto contra o vendedor do produto florestal; 2) alega que o Ibama

795 não dispõe de competência para lavrar auto de infração com base em tipos
796 penais; 3) alega que o outro dispositivo que embasa o auto, qual seja o art. 32
797 do Decreto 3.179 é inconstitucional por ofensa ao princípio da reserva de lei; 4)
798 alega que as falsificações eram tão sutis, que foi preciso uma perícia para
799 identificar as diferenças em relação ao documento autêntico, o que induziu a
800 recorrente a erro material; e 5) alega que o Ibama não levou em consideração
801 as regras das sanções previstas no art. 6º do Decreto. Quanto à análise de
802 aplicabilidade da orientação jurídica n/ 36, prestigia o entendimento da CER do
803 Conama no sentido de que, além de o conteúdo da orientação não vincular a
804 decisão deste Colegiado, a recomendação, na verdade, é de que se lavre um
805 auto de infração também ao vendedor, pois se entende que haveriam duas
806 infrações e dois infratores, quais sejam: a venda do produto florestal, com
807 licença falsificada, e a compra deste produto. Sobre a alegação de que o Ibama
808 não dispõe de competência para lavrar auto de infração com base em tipos
809 penais, na verdade, a menção feita no auto de infração referida ao art. 46 não
810 significa que o Ibama julgará também a responsabilidade criminal do fato.
811 Trata-se tão-somente de uma referência para que o órgão possa enviar notícia
812 crime ao Ministério Público, ademais o auto de infração não está fundamentado
813 no art. 46, e sim no 32 da Lei 3.179. Em seguida, a recorrente alega que o auto
814 de infração não poderia estar fundamentado no 32 do Decreto 3.179, pois esta
815 norma seria inconstitucional. Por mais válida que seja esta argumentação,
816 penso que este não é o *locus* apropriado para apreciá-la. Com efeito, entendo
817 que somente o Poder Judiciário teria competência para reconhecer a
818 inconstitucionalidade do referido decreto e afastar a sua aplicação. Por fim, os
819 dois últimos argumentos da recorrente merecem uma análise conjunta.
820 Primeiro, a recorrente roga o reconhecimento de excludente de
821 responsabilidade, em razão de ter sido induzida a erro material por receber
822 carvão vegetal acobertado por ATPFs, cuja falsificação era tão sutil que suas
823 fraudes somente puderam ser constatados em perícias do próprio Ibama. Em
824 seguida, a recorrente alega que o valor da multa foi indicado sem que o agente
825 autuante tivesse levado em consideração as atenuantes do art. 6º do decreto.
826 Passo a concluir. Entendo que tais argumentos não merecem acolhimento. O
827 laudo pericial do Ibama, nas folhas 18-20 do processo, constatou nada mais,
828 nada menos do que 10 sinais de falsificações nas ATPFs objetos do auto de
829 infração. Diante de tal grosseria na sua falsificação, não vejo como acolher o
830 argumento da recorrente de que teria sido induzida a erro material ou mesmo
831 de que teria sido incapaz, por negligência ou em perícia, de identificar tais
832 falsidades. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito
833 pelo seu não provimento, mantendo-se o auto de infração e as demais
834 penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente.

835

836

837 **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberta a
838 discussão e depois a votação.

839

840

841 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Qual a razão da
842 inconstitucionalidade suscitada pelo...

843

844

845 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Do art. 32?**

846

847

848 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – Ele diz que o 32 é**
849 **inconstitucional?**

850

851

852 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – É, o decreto todo. Aquela**
853 **discussão de que o decreto não pode prever infrações e sanções.**

854

855

856 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – Então, só para**
857 **registrar que tem registro, tem jurisprudência do STJ, consignando essa**
858 **legalidade. Fucks, acho que o Herman Benjamim também. Então, acompanho**
859 **o integralmente o relator no excelente voto proferido.**

860

861

862 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o**
863 **relator também.**

864

865

866 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) - O Ibama acompanha o**
867 **relator.**

868

869

870 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA**
871 **acompanha o relator. No processo 02012001065/2007-43, em que a autuada**
872 **Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré e a relatoria da CNI, a Câmara decidiu**
873 **por unanimidade acompanhar o seguinte voto do relator: preliminarmente pelo**
874 **conhecimento do recurso, pela não incidência da prescrição e no mérito pelo**
875 **improvemento do recurso e manutenção do auto de infração. Passemos ao**
876 **julgamento do processo 02013000747/2003-03, em que a autuada é**
877 **Agropecuária lagoa Azul, de relatoria minha, do MMA. Inicialmente adoto como**
878 **relatório constante da Nota Informativa nº 269/2011 DConama, SECEX/MMA**
879 **de 30 de novembro de 2011, elaborado pelo departamento de apoio ao**
880 **Conama, cujos termos são os seguintes. O presente processo administrativo**
881 **trata do auto de infração nº 334860/D – MULTA, lavrado em 12/12/2002, em**
882 **desfavor de Agropecuária Lagoa Azul por usar fogo em uma área de**
883 **1.960,0000 ha de resto de exploração da fazenda Lagoa Bonita, sem a devida**
884 **autorização do órgão competente no ato da fiscalização, em São José do**
885 **Xingu/MT. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração**
886 **administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 42 da Lei nº 9.605/98,**
887 **cujas penas máximas são de 3 anos de detenção. No entanto, cabe registrar que o**
888 **disposto no art. 42 da Lei nº 9.605/98 não condiz com a descrição de fato**
889 **contida no auto de infração. A multa foi estabelecida em R\$ 1.960.000,00. Em**
890 **sua defesa às fls. 01-04, de 29/12/2002, a empresa autuada alegou em síntese**
891 **que a propriedade foi atingida por um incêndio florestal de origem**
892 **desconhecida, contudo, foram tomadas todas as providências necessárias para**
893 **que não houvesse prejuízos. A autuada informou ainda que, com o objetivo de**
894 **comunicar o incêndio, foi feito Boletim de Ocorrência e Laudo de Vistoria por**

895Engenheiro Florestal. Conforme Despacho de folha, a Procuradoria do Ibama
896solicitou contradita do agente autuante para informar se no dia da autuação
897existia vestígios de fogo na propriedade vizinha. Em resposta, o agente de
898fiscalização afirmou que existiam sim vestígios de incêndio na propriedade
899vizinha, mas alegou que a área autuada estava toda acerada, sendo que,
900segundo informações de vizinho que não quis se identificar, o responsável pela
901Fazenda Lagoa Bonita foi quem ateou fogo para limpeza da área. O Gerente
902Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 12/02/2006, com base
903no parecer jurídico de fls. 18-20. A autuada interpôs recurso às fls. 25-34, em
90423/08/2006. O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e
905pela manutenção do auto de infração em 29/11/2007, com fundamento no
906parecer jurídico. A autuada foi notificada da decisão via aviso de recebimento
907em 29/04/2008. Inconformada, a autuada interpôs recurso às fls. 72-74, em
90826/05/2008, por meio de seu advogado devidamente constituído com
909procuração nos autos (fls. 65). Na ocasião, aduziu que a conduta fática narrada
910pelo fiscal autuante no auto de infração não condiz com a tipificação legal no
911art. 42 da Lei nº 9.605/98; alegou ainda, que, ao fixar a área tida como violada,
912o fiscal fixou coordenadas o que não serve para precisar a real dimensão da
913área considerada atingida. Os autos do processo foram encaminhados ao
914Conama em 10/09/2009, via decisão do Presidente do Ibama que recebeu o
915recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o. É a informação. Vou
916passar agora à análise da admissibilidade do recurso. Na análise da
917admissibilidade do presente recurso é importante verificar inicialmente a
918legitimidade da recorrente e a regularidade na sua representação. O recurso de
919folhas 72 a 74 foi interposto em nome de Olivier Vieira, qualificado nos autos
920como sócio da empresa Agropecuária Lagoa Azul Ltda. Na peça de folha 70
921dos autos, foi regularizada a interposição do recurso por nome da própria
922empresa, com pedido de que fosse retificado o recurso nesse ponto. Assim, eu
923considero regular a legitimidade da recorrente no presente caso. Quanto á
924regularidade da representação, o recurso de folhas 72-74 foi firmado por
925advogado em 26 de maio de 2008, que juntou procuração que lhe outorgou
926poderes alguns dias depois, por meio da petição de folhas 70, de 2 de junho de
9272008. Assim, pode-se considerar também sanada e regular a representação da
928empresa autuada pelo advogado que firmou o recurso. Assim, meu voto é no
929sentido da admissibilidade do recurso. Desculpe, tem razão. Quanto à
930tempestividade do recurso, de folhas 72-74, todavia, observa-se que a empresa
931autuada foi notificada da decisão do presidente do Ibama de manutenção do
932auto de infração em 29 de abril de 2008. Interpôs o recurso perante o Conama
933em 26 de maio de 2008, o que denota um lapso temporal maior que 20 dias,
934prazo previsto na Instrução Normativa nº 8 vigente à época. Diante disso, eu
935considero intempestivo o recurso apresentado pela empresa em razão da sua
936interposição em prazo superior aos 20 dias, exatamente 27 dias, devendo não
937ser ele conhecido.

938

939

940 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A procuração
941outorgada por quem, pessoa física ou jurídica?

942

943

944 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A procuração
945 está outorgada pela Agropecuária Lagoa Azul, e quem assina é Olivier Vieira,
946 que é o sócio da empresa. Está aberta a votação da admissibilidade do
947 recurso.

948

949

950 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – À época estava em
951 vigor a IN 8. É o seguinte, Marcos, ontem você não teve oportunidade de
952 participar de uma discussão aqui que nós tivemos. É que a IN 8 de 2003 dispõe
953 em 2 momentos sobre aferição de prazos. Primeiro momento, fala dos prazos
954 para oferta de defesa do auto de infração, defesa que vai ser dirigida ao
955 superintendente. E no segundo momento, fala da ciência da contagem de
956 prazos para os recursos. E aí tem um tratamento, vamos dizer assim, não tão
957 claro. Para os recursos, ele diz que o prazo será contado a partir da ciência do
958 autuado, sem dizer o que é ciência. E no momento da defesa a IN 8 é clara em
959 dizer que o prazo é contado a partir da juntada do AR nos autos. Ontem eu
960 entendi que justamente por ter essa previsão na parte da defesa e não estar
961 tão claro na parte do recurso, entendi que deveria ser aproveitado a regra da
962 defesa para se aferir a partir da juntada do AR nos autos. Então, esse
963 entendimento, ontem eu fiquei vencido com esse entendimento, mas só para
964 você acompanhar a discussão como ela se deu ontem.

965

966

967 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Mas à época deste fato aplicava-se
968 a IN 8?

969

970

971 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Isso. O
972 recurso foi interposto em 26 de maio de 2008. A juntada do AR está do dia 7 de
973 maio de 2008.

974

975

976 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Seria tempestivo
977 pela juntada do AR?

978

979

980 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Dá 19 dias.
981 Então ele é tempestivo, pela juntada do AR.

982

983

984 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele alega que é
985 tempestivo pela juntada do AR?

986

987

988 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Não. Ele não fala de
989 tempestividade. Eu discordo do posicionamento, por entender que o
990 tratamento é realmente diferenciado; para defesa é daquele jeito e para o
991 recurso, como ele não falou, tem que se considerar o que está escrito, que é a
992 ciência. Até porque não é praxe fazer essa juntada de AR. Muitos processos
993 não têm nem certidão de juntada de AR e eu acho que nós vamos... Termina

994ferindo o que já foi decidido em relação a tantos outros recursos que nós já
995declaramos intempestivos.

996

997

998**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu votei no caso
999anterior por considerar o termo a data de recebimento, dia seguinte da data de
1000recebimento do AR, e vou votar outra vez. Agora, entendo que se num
1001processo a parte diz que é tempestivo porque tem que se considerar a juntada
1002segundo isso e aquilo, nós podemos até considerar, mas se a parte não alegou
1003nada, vamos seguir a regra geral, a regra dos nossos antecedentes, de que é a
1004partir do AR.

1005

1006

1007**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Mas eu acho que nesse
1008caso aí, eu acho que nós vamos terminar agindo ferindo a isonomia. Se para
1009os que alegam, nós adotamos uma postura e para os que não alegam nós
1010adotamos outra, nós vamos terminar prejudicando, não é nem prejudicando
1011aqueles que não alegam, mas é favorecendo aqueles que alegam, em prejuízo
1012dos que não alegaram. Eles podem até não ter alegado por desconhecimento,
1013ou por saber que esse já é o entendimento da Câmara.

1014

1015

1016**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu concordo até na
1017questão da isonomia, não estou dizendo que, em alegando nós temos que
1018aceitar; em alegando nós podemos examinar. Agora, ele não alegando, não
1019tem nada para examinar. E acho que cabe à parte alegar tudo que ela entende
1020importante para ela. Se ela não alegou, não é importante, e nós podemos
1021seguir a nossa orientação. Então, eu acompanho a relatora.

1022

1023

1024**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu fico com a
1025tempestividade do recurso pela juntada do AR.

1026

1027

1028**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - O Ibama acompanha a
1029relatora.

1030

1031

1032**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu sou adepto da busca pela
1033verdade material do processo administrativo, sempre às vezes fico sentido de
1034não poder analisar o mérito, por uma formalidade ou outra. Não conhecia essa
1035nuance da IN 8, e por esta convicção pessoal de sempre ir em busca da
1036verdade material, eu acompanho o voto divergente do colega do ICMBio, no
1037sentido da tempestividade.

1038

1039

1040**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No julgamento
1041do processo 02013000747/2003-03 em que a autuada Agropecuária Lagoa
1042Azul, relatoria do MMA, a maioria acompanhou o voto da relatora no sentido de
1043preliminarmente pelo não conhecimento do recurso em razão da sua

1044intempestividade. Esse voto foi acompanhado pelos representantes do Ibama e
1045da FBCN. Foi aberto o voto divergente do representante do ICMBio,
1046acompanhado pelo representante da CNI, no sentido do conhecimento do
1047recurso. Está em julgamento o processo 02009000674/2005-72 em que a
1048autuada Prefeitura Municipal de Linhares/ES, de relatoria do MMA. Adoto como
1049relatório o constante da Nota Informativa nº 266/2011 do DConama, cujo teor é
1050o seguinte. O presente processo trata do auto de infração nº 098898, lavrado
1051em 10/05/2005, em desfavor da Prefeitura Municipal de Linhares, por causar
1052poluição com lançamento de resíduos e detritos de lixo, em área de APP e
1053podendo causar danos à saúde humana, bem como provocando a mortandade
1054de animais e com destruição significativa da flora. Observação, o auto de
1055infração lavrado em substituição do auto de infração do processo nº
105602009001678/2004-97, conforme pareceres constantes às fls. tais, em
1057Linhares/ES. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 41,
1058§ 1º, inciso V do Decreto 3.179, que corresponde a crime tipificado no art. 54, §
10592º, inciso V da Lei 9.605, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão. A multa
1060foi estabelecida em R\$ 50.000,00. O que aconteceu é que foi lavrado um
1061primeiro auto de infração e a Procuradoria detectou algumas irregularidades
1062nessa lavratura e sugeriu o que foi determinado depois pela autoridade que
1063fosse lavrado um outro auto de infração, que é esse que está em julgamento
1064agora. Acompanha o auto de infração o Laudo Técnico de Vistoria. A autuada
1065protocolou defesa às fls. 08-10, em 30/05/2005, onde aduziu que o Município
1066de Linhares de Linhares ingressou com Mandado de Segurança, com pedido
1067de liminar em desfavor do Superintendente do Ibama/ES, sendo o mesmo
1068deferido em favor do Município, que o presente auto infracional tem como
1069escopo o mesmo fato alegado no auto nº 098076/D, por estar *sub judice*, não
1070pode ser alvo de nova autuação, que não há registro nos arquivos da Prefeitura
1071de lançamentos de resíduos pela autuada na área descrita no auto infracional,
1072que possui contrato com empresa especializada no recolhimento e
1073acondicionamento de lixo urbano, que o Município sempre atendeu à
1074Legislação Ambiental. Em 08/01/2007, às fls. 28, o Superintendente do Ibama/
1075ES, acatando o parecer da Procuradoria Federal de fls. 22-27, indeferiu a
1076defesa e homologou o auto de infração. Inconformada com a decisão da
1077Superintendência, a defendente interpôs recurso ao Presidente do Ibama/ES
1078em 13/04/2007, às fls. 32-35, que com base no Despacho nº 735/07, negou
1079provimento ao recurso em 03/10/2007, às fls. 49. Notificada em 12/11/2007, às
1080fls. 86, a autuada interpôs novo recurso em 04/12/2007, às fls. 52-55, por meio
1081de advogado com procuração às fls. 36, quando repetiu as alegações do
1082recurso anterior e acrescentou, que fez as correções ambientais na área
1083degradada, que adotou as medidas de preservação do meio ambiente, que
1084possui parceria com o Ibama em projetos de preservação ambiental. O
1085processo 02009001678/2004-97 encontra-se apensado a este e os autos foram
1086enviados em 10/09/2009. Passemos à análise da admissibilidade. Na análise
1087da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente a
1088legitimidade do Município de Linhares e a regularidade na sua representação
1089processual. O recurso de fls. 52-55 dos autos foi interposto em nome do
1090Município de Linhares por seu procurador designado por meio da Portaria nº
1091139/2007, que está nas fls. 36, de 02/04/2007. Diante disso, eu considero
1092regular a legitimidade e a representação da recorrente no presente caso do
1093recorrente. Quanto à tempestividade do recurso de fls. 52-55, todavia, observa-

1094se que o Município autuado foi notificado da decisão do presidente do Ibama
1095de manutenção do auto de infração em 12/11/2007. Interpôs o seu recurso
1096perante o CONAMA em 04/12/2007, o que denota um lapso temporal maior
1097que os 20 dias previsto na Instrução Normativa nº 8. O prazo para interposição
1098do recurso findria em 02/12/2007, um domingo, e assim foi prorrogado
1099automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, a segunda-feira, dia
110003/12/2007. Não há no recurso ou nos autos notícia de feriado ou de outra
1101causa de não funcionamento das repartições públicas no dia 3 de dezembro,
1102que seria o dia da correta interposição do recurso, na minha opinião, uma
1103segunda-feira, que eventualmente tenha forçado o recorrente a interpor a sua
1104peça apenas no dia 4. Em razão disso, eu considero intempestivo o recurso
1105apresentado pelo município autuado em razão da sua interposição em prazo
1106superior aos 20 dias previstos na Instrução Normativa, devendo não ser ele
1107conhecido. Assim eu voto pelo não conhecimento do recurso em razão da sua
1108intempestividade.

1109

1110

1111**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - O Ibama acompanha a
1112relatora.

1113

1114**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha a
1115relatora.

1116

1117

1118**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu faço aquele
1119questionamento em relação à juntada do AR.

1120

1121

1122**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Não tem nos
1123autos, eu não estou conseguindo encontrar aqui porque está juntado somente
1124a folhinha do AR. Então ele não foi juntado aos autos com um carimbo de
1125juntada, com uma certidão, nada. Eu acredito que não seja possível que nós
1126determinemos a data de juntada.

1127

1128

1129**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Eu ficaria com a
1130tempestividade justamente pela ausência de certificação da data e só
1131consignando que para casos futuros já há entendimento claro da IN 14,
1132diferentemente da IN 8 no sentido de que a ciência significa o recebimento do
1133AR, a posição do ciente no AR. Para mim, para os casos regidos pela IN 14,
1134não há dúvida de que esse é o critério válido, no entanto, para IN 8,
1135especificamente, fico com a tempestividade do recurso.

1136

1137

1138**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Um pouco diferente do outro caso,
1139que nós não temos como saber a data da juntada do AR, mas o recurso foi
1140intempestivo por causa de um dia. Então, subentende-se, dá para ter uma
1141razoabilidade aí de que o AR não foi juntado no mesmo dia que ele recebeu a
1142notificação, pelo menos um dia a mais, o que convalidaria essa tese do Vitor.
1143Como eu sempre privilegio a ampla defesa e a busca pela verdade material,

1144nessa dúvida eu também tenderia, acompanharia o voto divergente do ICMBio
1145pela tempestividade.

1146

1147

1148**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Eu vou só consignar
1149aqui que eu acho que nós temos que ter cuidado nesses casos para não ir
1150além do que nós podemos, porque nesse caso, não existiria prazo para se
1151interpor recurso. Se em um caso você admite, foi um dia só. Então, vamos
1152considerar. Eu acho que nós estamos aqui para seguir o que está previsto na
1153norma. Nós não podemos ir além e consignar, fazer determinadas aberturas
1154sob pena de estar concedendo um tratamento privilegiado a uns e não a outros
1155porque, por exemplo, quem um dia lá atrás, cinco anos atrás deixou de interpor
1156um recurso porque já tinha passado o prazo, ele olhou, já passei o prazo, agora
1157eu não posso mais interpor o recurso. Se ele quiser hoje, ele pode interpor um
1158recurso, considerando esse posicionamento, entendeu?

1159

1160

1161**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Se não tiver sido
1162juntado declaração de juntada do AR. Mas isso se equivaleria, Amanda, a um
1163AR que não tinha logrado êxito e a hipótese em que nós tentamos notificar
1164novamente a parte.

1165

1166

1167**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Se tem um AR juntado
1168consciente dele, não seria um AR sem êxito, não é?

1169

1170

1171**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – E outra, essa é uma
1172regra que foi a IN que estabeleceu para defesa. Então esse drama existe para
1173a defesa.

1174

1175

1176**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Existe expressamente
1177para defesa, não para o recurso.

1178

1179

1180**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Tanto que a IN 14
1181corrigiu isso, não é?

1182

1183

1184**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Eu só faço essa
1185ponderação, porque eu acho um tanto quanto perigoso nós estarmos
1186analisando no caso a caso.

1187

1188

1189**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu entendo sua ponderação,
1190Amanda, mas primeiro eu acho que são dois casos distintos. Quando você tem
1191notificação e AR eu acompanho o entendimento do Vitor, nós privilegiamos a
1192data que possa favorecer o réu, que seria posterior, que seria a juntada do AR.
1193Nesse processo, nós temos os dois, tem notificação e tem AR, só não tem uma

1194data da AR por uma falha da Administração Pública. Então, privilegiaria
1195novamente o recorrente por uma falha que ele não deu causa. Na dúvida, não
1196é uma questão de interpretar além da lei, é uma dúvida que nós estamos, qual
1197é a data que aplica. Na dúvida, nós temos privilegiado apreciar o recurso, por
1198causa da ampla defesa.

1199

1200

1201**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu não estou com
1202procuração do representante da confederação, mas ele entende, como o
1203Carlos Vitor, que tem que ser a partir da juntada do AR. Como não tem data da
1204juntada do AR, ele está pressupondo que pelo menos um dia teria demorado
1205entre o recebimento do aviso e a juntada. Supondo-se esse dia que ele está
1206concedendo um dia. Ele não está concedendo um dia de bônus para todo
1207mundo, ele está concedendo um dia, no caso específico porque pode haver
1208uma presunção de que o AR não foi juntado no mesmo dia ou foi juntado no dia
1209seguinte ou mais adiante. Então dentro do critério de data de AR, nós
1210poderíamos conceder um dia a mais, que era o dia mínimo para a juntada
1211supostamente, diferente de uma posição de vamos dar mais um dia,
1212coitadinho, não foi assim.

1213

1214

1215**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu também
1216acompanho a preocupação da representante do Ibama em relação a esses
1217prazos. Eu não sei também se eu posso configurar como uma falha da
1218administração, a falta da data da juntada do AR porque a administração está
1219guiada pelo princípio da Legalidade, não há disposição que eu conheça que
1220todo o AR tem que ser juntada com o registro da juntada. Eu não considero que
1221seja uma falha da administração pode ser um procedimento que para o
1222entendimento dos representantes da CNI, do ICMBio é uma falha, mas que no
1223meu entendimento e pelo entendimento que eu defendi, não é uma falha
1224porque está expressa a data no próprio AR de recebimento. Mas eu acho que
1225nós podemos passar desse momento aqui de reflexão sobre a nossa decisão,
1226eu acho que nós podemos passar ao próximo julgamento. Eu não lembro se eu
1227fiz a leitura do resumo do julgamento do Município de Linhares. Então eu vou
1228fazer. No processo 02009000674/2005-72, em que a autuada, Prefeitura
1229Municipal de Linhares, de relatoria do MMA, o resultado foi a aprovação por
1230maioria do voto da relatora, no sentido de preliminarmente não conhecer o
1231recurso em razão da sua intempestividade. Esse voto foi acompanhado pelos
1232representantes do Ibama e da FBCN. Foi aberto o voto divergente pelo
1233representante do ICMBio, pelo conhecimento do recurso, voto esse que foi
1234acompanhado pelo representante da CNI. Passemos ao julgamento do
1235processo 02012000949/2006-08, em que o autuado Sérgio Augusto Santana
1236Costa, de relatoria também do MMA. Mas uma vez, eu adoto como relatório a
1237Nota Informativa n° 273/2011, do DConama, nos seguintes termos. O presente
1238caderno processual foi iniciado em decorrência do auto de infração n° 125687,
1239multa, lavrado em 31/07/2006, em desfavor de Sérgio Augusto Santana Costa,
1240por transportar 555,04 m³ de material lenhoso sem ATPF, conforme o processo
124102012001553/2004-16, extrapolando volume autorizado, em São Raimundo
1242das Mangabeiras/MA. O agente autuante enquadrou a tipificação administrativa
1243no art. 32 do Decreto 3.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da

1244Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi
1245estabelecida no valor R\$ 55.504,00. O autuado apresentou defesa em agosto
1246de 2006, em dia não legível, às fls. 11-27, onde alegou que não tomou
1247conhecimento do presente processo administrativo, que houve violação dos
1248princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, pois
1249a mesma é exorbitante, alegou cerceamento de defesa, pois o agente autuante
1250não descreveu de forma clara e objetiva os parâmetros utilizados para a
1251aplicação da multa. Alegou que a aplicação do art. 32 do Decreto 3.179 é
1252ilegal, tendo em vista que o referido decreto é meramente regulamentador, que
1253cabe apenas ao Poder Judiciário impor penalidades previstas na Lei 9.605/98,
1254tornando-se assim, improcedente a aplicação do art. 46 da Lei 9.605. Como o
1255autuado alegou que não havia tomado conhecimento do processo
1256administrativo em curso, por recomendação da procuradoria jurídica do Ibama,
1257foi notificado novamente e a ele foi concedido novo prazo de defesa. Por isso,
1258juntou às fls. 35-51, cópia da defesa administrativa apresentada anteriormente.
1259Em 29/05/2008, às fls. 61, a Superintendente do Ibama/MA homologou o auto
1260de infração, com base no parecer jurídico de fls. 55-59. O recurso dirigido ao
1261Presidente do Ibama, em 13/06/2008, foi juntado às fls. 66-75. Essa autoridade
1262administrativa decidiu pelo provimento do recurso em 17/04/2009, às fls. 91,
1263com base no parecer da Procuradoria Federal. Notificado em 08/05/2009, AR
1264às fls. 95, o autuado interpôs recurso em 19/05/2009, às fls. 98-116, por meio
1265de advogado regularmente constituído com procuração às fls. 52. Argumentou
1266que não realizou qualquer desmatamento em área de reserva legal, que
1267comprovou sua alegação através da declaração firmada por profissional
1268competente, anexa à defesa inicial, que confirma que a área legal do imóvel
1269continua preservada, que, para a aplicação da multa, a lei exige a culpa ou o
1270dolo do infrator, o que não ocorreu em tela, e que o agente autuante não
1271observou o disposto no art. 6º da Lei 9.605/98. Os autos foram enviados ao
1272Conama em 10/09/2009. Passo à análise da admissibilidade do recurso. Na
1273análise da admissibilidade do recurso, é importante verificar a legitimidade da
1274recorrente e a regularidade na sua representação processual. O recurso de fl.
127598-116 dos autos foi interposto em nome da pessoa física autuada por seu
1276procurador, constituído por meio da procuração de fl. 28 dos autos, diante
1277disso, considero regular a legitimidade e a representação do recorrente no
1278presente caso. Quanto à tempestividade do recurso, de fl. 98-116, observa-se
1279que o recorrente foi notificado da decisão do presidente do Ibama de
1280manutenção do auto de infração em 8 de maio de 2009. Interpôs o seu recurso
1281administrativo em 19/05, o que denota um lapso temporal menor que 20 dias,
1282prazo previsto nas Instruções Normativas 8 e 14 do Ibama. Diante disso,
1283considero tempestivo o recurso apresentado pelo recorrente em razão da sua
1284interposição em prazo inferior aos 20 dias, devendo ser ele conhecido.

1285

1286

1287**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Ibama acompanha a
1288relatora.

1289

1290

1291**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha a
1292relatora.

1293

1294

1295 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

1296

1297

1298 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Chico Mendes

1299 acompanha.

1300

1301

1302 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passemos à
1303 análise da prescrição. Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo não
1304 incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da
1305 administração, seja a intercorrente. A autuação se deu em 31 de julho de 2006
1306 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo
1307 superintendente do Ibama/MA em 29/05/2008. A decisão do Presidente do
1308 Ibama de manutenção da autuação se deu em 17 de abril de 2009. Interposto o
1309 recurso, o Presidente do Ibama negou pedido de reconsideração e encaminhou
1310 ao Conama para análise em 10 de setembro de 2009. A conduta foi
1311 enquadrada no art. 46 da Lei 9.605 e no art. 32 do Decreto 3.179, que
1312 determina o prazo prescricional de quatro anos conforme art. 1º, § 2º da Lei
1313 9.873, combinado com o inciso V do art. 109 do Código Penal, o que não se
1314 observou nesse caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da
1315 pretensão punitiva da administração, verifica-se que não transcorreu o lapso
1316 temporal de quatro anos previsto para prescrição da pretensão no presente
1317 caso. Ainda considero que não houve causa de configuração da prescrição
1318 intercorrente para que o processo não restou paralisado por mais de três anos
1319 em nenhuma de suas fases. Diante disso, não se observou qualquer das
1320 hipóteses de prescrição ou da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente
1321 no presente caso, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

1322

1323

1324 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Ibama acompanha a
1325 relatora na conclusão.

1326

1327

1328 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Chico Mendes

1329 acompanha.

1330

1331

1332 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

1333

1334

1335 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN também
1336 acompanha.

1337

1338

1339 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar
1340 ao mérito do recurso. O recorrente alega em seu recurso que não realizou
1341 qualquer desmatamento em área de reserva legal. Que comprovou sua
1342 alegação através de declaração firmada por profissional competente, anexa à
1343 defesa inicial, que confirma que a área de reserva legal do imóvel continua

1344preservada. Que para aplicação da multa a lei exige dolo ou culpa do infrator,
1345que o agente atuante não observou o disposto no art. 6º da Lei 9.605. E, em
1346face disso, requereu o cancelamento do auto e da multa por ele aplicada.
1347Primeiro o recorrente alegou em suas manifestações de irrisignação, que não
1348praticou a conduta de desmatar área de reserva legal. Ocorre que a aplicação
1349da multa administrativa promovida por meio do auto de infração 125687
1350decorreu da seguinte conduta, aqui transcrita *ipsis litteris*, transportar 555,03m³
1351de material lenhoso sem ATPF, conforme o processo nº 02012001553/2004-
135216, extrapolando o volume autorizado. Não há menção na autuação a
1353desmatamento de área de reserva legal em nenhum momento, nem ação
1354imputada foi enquadrada nos art. s que descreveriam melhor a conduta indicada
1355pelo recorrente, que poderiam ser os arts. 38 ou 39 do Decreto 3.179. De fato,
1356foi imputada ao recorrente a conduta de transportar material lenhoso sem a
1357devida ATPF, enquadrada corretamente no art. 46 da Lei 9.605 e no art. 32 do
1358Decreto 3.179, a respeito do qual ele, a meu ver, não trouxe informações que
1359pudessem sequer colocar dúvida sobre a autuação em exame. A alegação de
1360que isso restou comprovado por declaração firmada por profissional
1361competente anexa à defesa inicial sem indicar as folhas nos autos,
1362confirmando que a área de reserva legal do imóvel estava preservada também
1363não merece acolhida, uma vez que não é possível concluir essa afirmação do
1364exame da documentação juntada ao presente processo. Como já afirmei, esse
1365fato não seria capaz de afastar a imputação constante da atuação, pois o
1366recorrente não teve contra si uma multa aplicada em razão dele, mas em razão
1367do transporte de material lenhoso sem ATPF. O auto de infração impugnado
1368como ato administrativo goza da presunção de legitimidade, tendo essa
1369presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende
1370questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa
1371presunção relativa. Eu permito, em razão do tempo também, resumir um pouco
1372esses argumentos da legitimidade do auto de infração, que é um assunto já
1373bem debatido aqui na Câmara, mas o recorrente apresenta em sua peça
1374recursal obras que confirmam tal afirmação, como a de Diógenes Gasparini e
1375de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Tais excertos apontam que os seus autores
1376reconhecem a presunção de legitimidade do ato administrativo, presunção essa
1377repito, relativa contra a qual se deve fazer prova caso seja justo afastá-la. O
1378auto de infração 125687/D não é vago e impreciso, como aduz o recorrente,
1379mas indiciou ao seu turno e de forma objetiva a conduta imputada e se fundou
1380em documentação apta a lastreá-lo com indicação da autoria, o recorrente, e
1381da materialidade da conduta o fato descrito. O documento de fls. 5 dos
1382presentes autos e fl. 3 do processo 02012001553, que é aquele citado na
1383autuação, aponta para a medição da quantidade de material lenhoso liberado
1384em razão de ATPFs. 10724,96m³ e quantidade efetivamente transportada sem
1385o lastro da ATPF. 11280 m³, cuja diferença é precisamente o volume indicado
1386na presente autuação de 555,04m³. A conduta praticada pelo recorrente
1387enquadra-se naquela descrita no art. 46 da Lei 9.605 e no art. 32 do Decreto
13883.179, artigos apontados pela autoridade ambiental e assim foi promovida sua
1389autuação pelo fato descrito no auto impugnado. O ônus da prova cabe ao
1390recorrente e ele não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar
1391fatos que não guardam conexão direta com a conduta imputada. A despeito do
1392alegado, o fiscal ambiental certamente observou o disposto no art. 6º da Lei
13939.605, uma vez que fixou a multa aplicada no seu limite mínimo, atentando

1394para as condições do recorrente, a gravidade dos fatos e outras descritas no
1395dispositivo. Não pode prosperar esse argumento para minorar o valor da multa
1396aplicada, pois já consiste a penalidade administrativa no menor valor previsto
1397na legislação, em face dos fatos imputados e da quantidade aferida pela
1398autoridade. Não se observou no presente caso a majoração da multa, ao
1399contrário do que foi alegado pelo recorrente em suas razões. As manifestações
1400de folha 83 e 84 e por fim os valores constantes das notificações
1401encaminhadas ao recorrente indicam que a multa foi homologada e mantida
1402pelas autoridades julgadoras no valor originalmente imposto de R\$ 55.504,00.
1403Diante disso, deve ser afastada essa alegação do recorrente, bem como a de
1404que a multa não obedeceu a parâmetros razoáveis. A multa foi mantida no seu
1405valor original e foi fixada no mínimo previsto na legislação incidente. Por fim,
1406verifica-se que a presente autuação observa o princípio da legalidade, uma vez
1407que foi efetuada por agente competente, observou a forma legal e demonstrou
1408a motivação do ato, atendendo a finalidade pública de respeito às normas
1409ambientais. A multa aplicada tem natureza de penalidade administrativa e
1410como tal deve ser imposta pela autoridade pública com competência para
1411prática desse ato. Não há que se falar que apenas autoridade judicial tem
1412competência para aplicação da multa, pois isso seria correto se se tratasse de
1413multa com natureza penal, o que não é o caso em tela. A multa prevista no art.
141432 do Decreto 3.179/99 tem natureza de sanção administrativa e se insere na
1415esfera administrativa de responsabilização do agente que pratica um solícito
1416ambiental, podendo ser deflagrado contra si um processo administrativo de
1417imputação daquela conduta ilícita. O § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98 dispõe
1418sobre a competência do analista ambiental do Ibama para lavratura do auto de
1419infração e a instauração de processo administrativo. Ainda o art. 2º da lei
14207.735, de 22 de fevereiro de 89, previu a competência do Ibama para exercício
1421do Poder de Polícia Ambiental, fruto do qual se deu a presente autuação.
1422Assim, não merece acolhimento a alegação de que apenas as autoridades
1423judiciárias poderiam aplicar a multa objeto da autuação em tela, já que se trata
1424de penalidade administrativa aplicada no âmbito de processo administrativo no
1425exercício do Poder de Polícia por agente público com atribuição para essa
1426atividade. Diante disso, eu concluo pela manutenção do auto de infração
1427125687/D em todos os seus termos. Diante do exposto, eu voto pelo
1428indeferimento do recurso e pela manutenção do auto de infração, cujo número
1429já foi citado. Está aberta a discussão para os colegas. Se quiserem algum
1430esclarecimento, eu estou à disposição.

1431

1432

1433**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Para mim, estou
1434satisfeita. Muito bom o voto, muito sucinto e ao mesmo tempo muito bem
1435fundamentado. Muito claro. Eu acompanho a relatora.

1436

1437

1438**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha a
1439relatora.

1440

1441

1442**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

1443

1444

1445 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Chico Mendes

1446 acompanha integralmente a relatora.

1447

1448

1449 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Eu agradeço

1450 aos colegas e me coloquei aqui muito humildemente com os meus votos.

1451 Agradeço muito. No processo 02012000949/2006-08, em que o autuado Sérgio

1452 Augusto Santana Costa, de relatoria do MMA, a Câmara decidiu, unanimidade,

1453 acompanhar o voto da relatora no sentido de preliminarmente decidir pela

1454 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, e no mérito

1455 pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração julgado. Em

1456 razão da ausência do representante do Ministério da Justiça, nós vamos

1457 colocar em julgamento o processo 02048001911/2003-93, em que o autuado

1458 Walmir Clímaco de Aguiar, de relatoria da FBCN. Com a palavra, o relator.

1459

1460

1461 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** - Senhora presidente, é justamente

1462 esse que a FBCN apresentou requerimento de retirada de pauta, para melhor

1463 exame da matéria. Na verdade, o seguinte, eu acho que o recesso foi muito

1464 longo e eu acabei confundindo a questão da prescrição intercorrente e não

1465 analisei o mérito da questão. Quero retirar de pauta para fazer exame o mérito.

1466

1467

1468 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok, então eu

1469 coloco em votação a retirada de pauta do processo chamado.

1470

1471

1472 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI não se opõe ao pedido.

1473

1474

1475 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Ibama não se opõe.

1476

1477

1478 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Em face da questão

1479 da prescrição estar afastada pela prorrogação do julgamento.

1480

1481

1482 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - MMA também

1483 de acordo, esses processo vai retornar na pauta da próxima reunião, a 27^a.

1484 Vamos passar o julgamento ao processo 02024000804/2008-21, em que a

1485 autuada Madema – Industrial Madeireira Ltda., de relatoria do FBCN. Com a

1486 palavra, o relator.

1487

1488

1489 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Adota-se como relatório Nota

1490 Informativa n° 270/2011, DConama, Secex MMA, a qual passo a fazer a leitura.

1491 O presente processo administrativo trata do auto de infração 569493/D, multa,

1492 lavrado em desfavor de Madema – Industrial Madeireira Ltda., por ter em

1493 depósito sem documento de origem 33,7533m³ de madeira beneficiada,

1494conforme planilha de cálculo em anexo, sendo 7,9710m³ de Azedinha, 14952,4480m³ de Cumaru Ferro, 4,6140m³ de Garapa, 13,3705 m³ de Ipê e 5,3499 1496m³ de Pequiarana, em Machadinho D'Oeste/RO. O agente autuante enquadrou 1497a infração administrativa no art. 32, § único do Decreto 3.179/99 que 1498corresponde ao crime tipificado no art. 46, § único, da Lei 9.605/98, cuja pena 1499máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 13.600,00. 1500Acompanham o auto de infração, termo de apreensão e depósito 007757, 1501termo de embargo e interdição 007758/C, termo de inspeção, termo de 1502circunstanciado, certidão de rol de testemunhas, relação de pessoas 1503envolvidas na infração ambiental. O relatório de fiscalização elaborado pelo 1504agente autuante foi juntado às fls. 16. A autuada protocolou petição requerendo 1505a anulação do ato administrativo que determinou a paralisação das atividades 1506da empresa às fls. 24-27, em 07/04/2008. Em 17/04/2008, às fls. 29-67, a 1507autuada apresentou defesa e alegou que após a fiscalização, os técnicos do 1508Ibama lavraram 04 autos de infração em seu desfavor e lacraram a serraria, 1509que o auto de infração em tela é nulo de pleno direito, pois foi lavrado por 1510autoridade incompetente (técnico ambiental). Que o órgão estadual de meio 1511ambiente, e não o Ibama, possui competência para fiscalizar a empresa, que a 1512interdição não obedeceu aos requisitos legais, que a multa é exorbitante e não 1513existe previsão legal para sua aplicação, que há divergências técnicas quanto 1514ao critério legal utilizado na medição das toras. Às fls. 73-96 a empresa juntou 1515documentos que comprovariam a legalidade da madeira apreendida. Tendo em 1516vista solicitação da Procuradoria do Ibama, foi elaborada Nota Informativa a 1517respeito do método utilizado para o levantamento do produto florestal. Em 151829/04/2008, às fls. 104, o Superintendente do Ibama/RO deferiu o pedido de 1519desembargo da serraria. Às fls. 112, o Superintendente do Ibama/RO indeferiu 1520o pedido de defesa e homologou o auto de infração em 25/07/2008, com base 1521no parecer da Procuradoria Federal. Inconformada com a decisão da 1522Superintendência, a autuada recorreu ao Presidente do Ibama em 24/11/2008, 1523que, acompanhando o Despacho 0366/2009, exarado pela Procuradoria 1524Federal, decidiu pelo improvimento do recurso em 02/04/2009. Notificada da 1525decisão em 22/04/2009, a defendente interpôs recurso em 15/05/2009, por 1526meio de advogado com procuração e arguiu, em resumo, que suas atividades 1527estão em conformidade com as exigências dos órgãos ambientais, sendo que 1528compra madeira de quem tem plano de manejo, que possui a documentação 1529necessária para o exercício de suas funções, que os índices utilizados para a 1530aferição da madeira são divergentes entre os órgãos ambientais, prejudicando 1531as empresas. Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009. É o 1532relatório. Da admissibilidade do recurso. No tocante à tempestividade do 1533recurso apresentado nos autos do processo é necessário verificar a cronologia 1534dos fatos. A) A decisão foi proferida em 02/04/2009 pelo ilustre Presidente do 1535Ibama, à fls. 137. O autuado fora notificado por carta com AR em 22/04/2009, 1536fl. 156. E em 15/05/2009 houve interposição do recurso pelo interessado, fls. 153792-98. Entende-se que o art. 16 da Instrução Normativa do Ibama n° 8/2006 é 1538claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição do recurso, contado a 1539partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. No entanto, 1540conforme documentado nos autos, a interposição ocorreu 23 dias após 1541notificação do indeferimento do recurso. Nesse diapasão, não resta outra forma 1542senão considerar intempestivo o recurso ao exame e por consequência, o seu 1543não conhecimento, mantendo o auto de infração. É o voto.

1544

1545

1546 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberta a
1547 discussão.

1548

1549

1550 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** - Não há nenhum ponto em discussão
1551 no recurso apresentado ora em exame sobre a questão da tempestividade em
1552 relação à juntada e eu considero um ou outro. Então se ocorreu primeiro a
1553 notificação, conta-se a partir da notificação. Caso não tenha havido logrado
1554 êxito na notificação, pela divulgação oficial, que seria a juntada dos autos.

1555

1556

1557 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - O Ibama acompanha o
1558 relator.

1559

1560

1561 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Eu entendo
1562 diferente, eu acho que deve ser contada da juntada do AR, por falta de clareza
1563 da IN 8 nesse aspecto e como a juntada certificada daria como tempestivo o
1564 recurso, eu entenderia como tempestivo.

1565

1566

1567 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI acompanha a divergência do
1568 ICMBio.

1569

1570

1571 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - MMA
1572 acompanha o relator. No julgamento do processo 02024000804/2008-21 em
1573 que autuado Madema – Indústria Madeireira Ltda., de relatoria FBCN, o
1574 resultado foi por maioria, acompanhar o voto do relator no sentido de
1575 preliminarmente não conhecer o recurso, em razão da sua intempestividade.
1576 Esse voto foi acompanhado pelos representantes do Ibama e do MMA. Voto
1577 divergente foi aberto pelo representante do ICMBio no sentido do
1578 conhecimento do recurso, acompanhado pelo representante da CNI. Vamos
1579 iniciar o julgamento do processo 02012000930/2006-54, em que a autuada
1580 Márcia Nejain Araújo, de relatoria também FBCN. Com a palavra, o relator.

1581

1582

1583 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** - Passo à leitura do relatório e adoto
1584 a Nota Informativa nº 272/2011 DConama/Secex/MMA. O presente processo
1585 administrativo trata do auto de infração 125685, multa, lavrado em 25/07/2006,
1586 em desfavor de Márcia Nejain Araújo, por transportar 2.220,39m³ de tora,
1587 667,62 m³ de estaca e 9.495,346m³ de lenha sem autorização. Conforme
1588 processo 02012001619/2003-89 em Grajaú/MA. A atividade ilícita foi
1589 classificada pelo agente autuante no art. 32 do Decreto 3.179/99, que
1590 corresponde ao crime tipificado do art. 46 da Lei 9.605/98 cuja pena máxima é
1591 de um ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido em R\$ 1.238.335,60.
1592 Acompanham o auto de infração, análise técnica e laudo técnico de vistoria, fls.
1593 02-06. Em sua defesa, a autuada alegou que o valor da multa é exorbitante,

1594totalmente em descompasso com os princípios da proporcionalidade e
1595razoabilidade, que o fiscal autuante não descreveu de forma clara e objetiva a
1596infração, jamais tomou conhecimento do processo administrativo, que a
1597competência para a aplicação de multa com base na Lei 9.605/98, somente
1598pode ser imposta pelo Poder Judiciário. Às fls. 37-38, consta contradita do
1599fiscal autuante informado que a descrição do auto de infração foi baseado no
1600processo 02012001619/2003-89, onde consta declaração de saldo de
160114.686,46m³ feita pela autuada, porém o laudo de vistoria confirma que restava
1602apenas 2.504,650m³ de lenha na propriedade. Da análise do setor de controle,
1603e conclui-se que foram transferidos 13.046,54m³ de lenha via DVPF, sendo
16042.220,39m³ de tora, 667,62m³ de estaca, e 9.495,346m³ de lenha. Amparado
1605pelo parecer jurídico de fls. 39-44, o Superintendente do Ibama homologou o
1606auto de infração em 14/01/2008. A autuada interpôs recurso em 04/02/2008. O
1607presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 66-68, decidiu pelo
1608improvemento do recurso e pela manutenção do auto de infração em
160902/04/2009. Notificada da decisão em 22/04/2009, a autuada interpôs recurso
1610em 24/04/2009 por meio de seu advogado devidamente constituído com
1611procuração à fl. 32. Nessa ocasião, alegou que o fato da multa é exorbitante,
1612que não há provas de sua autoria, que a competência para a aplicação da
1613multa por infração da Lei 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, que os
1614decretos não podem criar tipos penais, pois afrontam o inciso XXXIV do art. 5º
1615da Constituição Federal e o art. 6º da Lei 9.698 não foi observado pelo fiscal
1616autuante. Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA em
161706/10/2009, dia da decisão do Presidente do Ibama, que recebeu o recurso
1618com o pedido de consideração, indefirindo-o, fls. 107. É o relatório.

1619

1620

1621**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passemos à
1622análise da admissibilidade do recurso.

1623

1624

1625**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Da admissibilidade do recurso. No
1626tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, é
1627necessário verificar a cronologia dos fatos. A decisão proferida em 02/04/2009,
1628pelo presidente do Ibama, fls. 70, o autuado fora notificado por carta com AR
1629em 22/04/2009, fls. 74. E em 24/04/2009 houve a interposição do recurso pelo
1630interessado às folhas 77-90. Entende-se que o art. 16 da Instrução Normativa
1631Ibama nº 8/2006 declara estipulado o prazo de 20 dias para interposição de
1632recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão
1633recorrível. Nesse diapasão, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido ainda
1634porque cumpre os requisitos formais de representação.

1635

1636

1637**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está em
1638votação o conhecimento do recurso.

1639

1640

1641**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Ibama acompanha o
1642relator.

1643

1644

1645 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

1646

1647

1648 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - ICMBio acompanha.

1649

1650

1651 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - MMA também
1652acompanha o relator. Passemos à análise da prescrição.

1653

1654

1655 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Da prescrição. A seguir, o exame
1656da incidência ou não de prescrição e após seus fundamentos. Por entender
1657que trata de infração administrativa acumulada como crime ambiental previsto
1658nos arts. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção,
1659implica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso V do Código
1660Penal, ou seja, 4 anos. Assim sendo, não incidindo a prescrição na Lei Penal,
1661assim como não há uma incidência de prescrição intercorrente e aqui a decisão
1662ora recorrida, foi proferida em 02/04/2009, não há o que se dizer em
1663prescrição.

1664

1665

1666 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Está em
1667votação a prescrição.

1668

1669

1670 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI acompanha o relator.

1671

1672

1673 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - ICMBio acompanha
1674o relator.

1675

1676

1677 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - Ibama acompanha o
1678relator na conclusão.

1679

1680

1681 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1682acompanha o relator, vamos passar ao mérito.

1683

1684

1685 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Do mérito. Reconhecido os
1686requisitos de admissibilidade do recurso e afastada a incidência de prescrição,
1687passa-se a seguir a análise do mérito do recurso, as alegações não recursais
1688não têm fundamento, pois os dispositivos legais citados da Lei 9.605/98, ou
1689seja, o art. 46 foi mencionado apenas para configurar a prática do crime
1690ambiental. E o art. 70 foi indicado para dar amparo à lavratura do auto de
1691infração, uma vez que tal artigo dispõe sobre as infrações administrativas
1692ambientais. O mesmo se diz respeito às alegações de legalidade do Decreto
16933.179/99, pois este foi respaldado pela própria Lei 9.605/98 para regulamentar

1694o capítulo VI, que prevê as infrações administrativas, art. 75. De outra parte, a
1695previsão da regulamentação da referida Lei 9.605/98 está disciplinada no art.
169680 e quanto à multa, igualmente não assiste razão a sua recorrente sobre
1697excesso na sua aplicação, tendo em vista o valor ter sido arbitrado com base
1698no limite estabelecido na art. 32 do Decreto 3.179/99. De acordo com a
1699contradita do agente atuante, fls. 37-38, este informa ter utilizado para arbitrar o
1700valor da multa o limite de 100 reais por metro cúbico. Assim, por não ter sido
1701comprovado pelo recorrente a improcedência do auto de infração lavrado, vota-
1702se pelo indeferimento do recurso e conseqüente manutenção do auto de
1703fração. É o voto.

1704

1705

1706**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Está aberto a
1707discussão.

1708

1709

1710**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu tenho só uma dúvida, ficou,
1711parece que teve uma confusão quanto à volumetria da madeira no começo do
1712processo. Só um esclarecimento quanto a isso.

1713

1714

1715**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Na verdade, o seguinte, havia uma
1716medição anterior e uma segunda vistoria houve saldo. É que tinha outro
1717processo do armazenamento e aí se originou o outro processo do transporte,
1718porque havia uma quantidade que não se encontrava.

1719

1720

1721**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas depois teve a apuração de
1722outras madeiras, outros volumes, mas não tem a ver com...

1723

1724

1725**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** - inclusive a recorrente nem discute a
1726questão da volumetria.

1727

1728

1729**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só foi citado para se apurar o
1730saldo. Dou-me por satisfeito.

1731

1732

1733**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** - O Ibama acompanha o
1734relator.

1735

1736

1737**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** - Chico Mendes
1738acompanha o relator.

1739

1740

1741**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

1742

1743

1744 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1745 acompanha o relator. No julgamento do processo 02012000930/2006-53, em
1746 que foi atuado Márcia Nejoin Araújo, de relatoria da FBCN, o resultado que
1747 essa Câmara aprovou por unanimidade o voto do relator no sentido de
1748 preliminarmente não conhecer o recurso e também não reconhecer a
1749 incidência da inscrição e no mérito pelo improvimento do recurso, pela
1750 manutenção do auto de infração.

1751

1752

1753 *(Pausa)*

1754

1755

1756 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então está em
1757 julgamento o processo 02018000964/2007-19, em que a atuada Madeireira
1758 Juary Ltda., de relatoria do Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

1759

1760

1761 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida, na
1762 verdade, porque o que a gente está julgando, esse processo que você acabou
1763 de mencionar ele, na verdade, é um apenso a outro processo, e aí, talvez seja
1764 interessante a gente fazer essa correção, que é o processo principal, digamos
1765 assim, é o processo da liminar, e esse daí foi apensado. Então eu estou
1766 colocando ali como processo tal, e mencionando que este daqui é o apenso
1767 onde tem a multa. Eu vou fazer o relatório, e daí antes de pronunciar o meu
1768 voto, eu queria fazer uma discussãozinha. Então, trata-se do processo
1769 02018001484/2006-44 que tem como apenso o processo 02018000964/2007-
1770 79, a atuada é Madeireira Juary Ltda., o auto de infração é 600448D, a data
1771 de autuação é 31/07/2007. Aqui eu coloquei que tinha termo de apreensão e
1772 depósito, mas, na verdade, não tem. O auto de infração tem por objeto multa
1773 por vender 5.361,666m³ de madeira serrada de mogno, sem licença ambiental
1774 válida outorgada pela autoridade competente em Redenção no Pará. O valor
1775 da multa é de 2 milhões, 680 mil, 833. O dispositivo legal aplicado é o art. 32, §
1776 único, a multa é de 100 a 500 reais por unidade estéreo, nesse caso aqui é
1777 metro cúbico. A prática atuada também é crime conforme art. 46 da Lei 9.605,
1778 a pena de detenção é de seis meses a um ano. Tem um relatório de
1779 fiscalização às folhas 5 do apenso, de 31 de julho de 2007. Esse relatório
1780 informa muito brevemente que o auto de infração foi lavrado em decorrência do
1781 despacho nº 1.916 de 2007 de divisão política, e esse despacho está no
1782 processo principal. O auto de infração foi lavrado com base nas informações
1783 constantes no processo principal, e a infração não foi detectada no local em
1784 que foi cometida e também não houve testemunhas, porque ele chegou a essa
1785 volumetria contabilmente apenas. A defesa inicial da atuada, em resumo,
1786 requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a pena foi
1787 imposta à revelia da atuada, não lhe tendo sido concedido o direito de defesa,
1788 não há nos autos nada que demonstre a veracidade da acusação, o Ibama não
1789 demonstrou a materialidade da conduta imputada à atuada. Na data de
1790 autuação ninguém industriava nem comercializava a espécie mogno há mais
1791 de cinco anos, não há demonstração da volumetria indicada no auto de
1792 infração, a sua conduta não se enquadra no tipo descrito no art. 32 do Decreto
1793 3.179, uma vez que detinha a licença do órgão competente. O valor da multa

1794tem caráter confiscatório. Os recursos subsequentemente interpostos não
1795apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos
1796inicialmente postos. Acrescentam, no entanto, que a pretensão punitiva da
1797administração já estaria prescrita, uma vez que o evento descrito no auto de
1798infração, se infração fosse, teria ocorrido em 1999, a emissão da última nota
1799fiscal, e o auto de infração somente foi lavado em 2007. Não há contradita. O
1800valor da multa aplicada é de 2 milhões, 680 mil, 833 reais ou 500 reais por
1801metro cúbico, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido
1802fixado no patamar máximo. A representação advocatícia se encontra regular,
1803procuração às folhas 157, o último recurso ao Ministro... eu acho que essa
1804parte aqui a gente já pode voltar. O último recurso ao Ministro de Estado do
1805meio ambiente é tempestivo, tendo sido notificada em 31 de outubro de 2008, a
1806recorrente protocolou o recurso em 18 de novembro de 2008, então o recurso
1807preenche os requisitos para sua admissibilidade e ele pode ser reconhecido.

1808

1809

1810**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está em
1811votação a admissibilidade do recurso.

1812

1813

1814**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
1815o relator.

1816

1817

1818**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

1819

1820

1821**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
1822relator.

1823

1824

1825**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1826relator.

1827

1828

1829**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
1830também acompanha o relator. Vou passar à análise da prescrição.

1831

1832

1833**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição
1834especificamente, ele não é atingido pela prescrição intercorrente. E com
1835relação à prescrição da pretensão punitiva, é que eu gostaria de discutir um
1836pouco com vocês, antes de me pronunciar. O que resumidamente aconteceu, a
1837gente já conversou um pouquinho ontem sobre isso. Em 1998 o Ibama emitiu
1838uma Instrução Normativa, têm três artigos principais dessa Instrução
1839Normativa, eu só vou ler aqui rapidamente o que é que diz. Instrução
1840Normativa 03 de 1998, o que é que ela faz? Ela suspende o transporte,
1841beneficiamento, comercialização e exportação da espécie mogno nos
1842municípios de São Félix do Xingu, Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguará e
1843Redenção no Estado do Pará, bem como fornecimento de Autorização de

1844Transporte de Produto Florestal - ATPF e do Regime Especial de Transporte -
1845RET. E também suspende a concessão de autorização de planos de
1846exploração e de autorizações para desmatamento, bem como as já emitidas
1847pelo Ibama em área que contém o mogno, e a utilização das autoridades de
1848transporte de ATPF e de RET em poder das indústrias madeireiras, dos
1849exportadores e dos comerciantes de madeireiras instaladas nos municípios de
1850São Félix do Xingu, Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara e Redenção no
1851Estado do Pará, e ainda que a suspensão de que tratam os arts. 1º e 2º dessa
1852Instrução Normativa, tem caráter provisório até que se concluem os
1853levantamentos dos planos de manejo, dos planos de exploração e das
1854autorizações de desmatamentos expedidas pelo Ibama, referentes à
1855exploração da espécie mogno e dos estoques de mogno existentes nas
1856indústrias madeireiras, bem como levantamento nos exportadores e nos
1857estabelecimento comerciais de madeiras. Então, é isso que diz essa Instrução
1858Normativa. Essa Instrução Normativa foi questionada por duas indústrias
1859madeireiras, essa aqui é uma, tem um processo semelhante que é da
1860Madeira Planalto. E ela conseguiu em 1999, em julho de 1999 uma liminar
1861garantindo o direito de serrar, comercializar e etc., ela pediu, na verdade, a
1862suspensão total dessa Instrução Normativa, mas ela foi contemplada apenas
1863parcialmente, e a liminar dava o direito, concedida o direito de utilizar o estoque
1864já existente de mogno, e utilizar as ATPFs já emitidas pelo Ibama com relação
1865ao mogno. Esse é o teor da liminar basicamente. Essa liminar foi constituída
1866em julho de 1999, em 2006 houve uma decisão revertendo essa decisão inicial,
1867e, portanto, retirando a garantia desse direito.

1868

1869

1870**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Foi agravo? Ou foi já no
1871julgamento?

1872

1873

1874**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, foi julgamento e
1875transitou em julgado, foi o trânsito em julgado, foi na sentença final já, dando
1876improvemento à empresa. E eu não entendo exatamente os motivos, porque é
1877uma questão técnica, digamos assim, eu acho que em 2006 a Instrução
1878Normativa nem mais estava em vigor, porque de 98 a 2006 são oito anos, eu
1879espero que o Ibama tenha conseguido fazer esse levantamento que pretendia.
1880De qualquer maneira foi isso que aconteceu. Em vista disso, em 2007,
1881praticamente um ano depois da sentença, um dos procuradores do Ibama
1882sugeriu que fosse lavrado o auto de infração para... Segundo ele, porque houve
1883crime, houve infração ambiental e para ressarcir a administração dos danos
1884causados, e para responsabilizar a empresa pelo exercício da execução da
1885execução provisória, porque assim que ela obteve a liminar ela vendeu, foi em
1886setembro de 99, na verdade, que ela conseguiu a liminar, e em 1999 ela
1887vendeu todo o estoque de mogno que tinha e exportou. Então, tem alguns
1888outros detalhes aqui assim com relação à volumetria, etc. e etc. que daí a
1889gente pode fazer consideração disso depois. A prescrição da pretensão
1890punitiva, como a câmara tem adotado, no caso aqui seria pelo prazo penal de
1891quatro anos, a empresa diz que a última nota fiscal emitida, a última vez que
1892ela se utilizou desse direito garantido pela liminar foi em 1999, o cálculo da
1893volumetria utilizou dos dados de estoque de pátio, a liminar, na verdade, é julho

1894de 99, e utilizou o estoque de pátio de 99 até 2001, então ela fez o cálculo de
1895quanto que ela tinha em 99, assim que a liminar foi concedida até 2001, e é
1896essa informação que tenho. Na verdade, esse levantamento foi feito em 2006,
1897mas os dados são dessas atas, até 2001, acho que abril de 2001, se não me
1898engano. Então, a minha questão, na verdade, é, como o auto de infração foi
1899lavrado entre... De 99 para 2007, entre seis e oito anos, após a ocorrência do
1900fato, se estaria prescrita ou não, essa é a questão, se o Ibama teria ainda a
1901capacidade de lavrar uma multa, decorrido esse período todo, porque teria
1902havido a prescrição ou se essa prescrição só teria, só começaria a correr após
1903a decisão judicial. Eu acho que tem uns aspectos complicadores, porque não
1904se sabe até quando essa Instrução Normativa vigorou, a Instrução Normativa,
1905no meu ver, ela não poderia fazer o que fez, especificamente para aquela
1906região, se fosse uma Instrução Normativa de caráter nacional ou alguma coisa
1907assim, ou para um fim específico, ou com tempo determinado, de repente a
1908gente até poderia aceitar, mas de qualquer maneira, mesmo questionada ela
1909acabou vigorando em determinado tempo. Eu não tenho essa informação de
1910até quando ela vigorou, de repente seria uma informação importante. Mas de
1911qualquer maneira durante o período que foi comercializado, porque 99 que foi
1912comercializado, eu acho que ela ainda estava em vigor, tem esse comunicador
1913e também tem outro complicador que eu acho mais grave, mas acho que a
1914gente não consegue resolver administrativamente, é que a madeira
1915comercializada, há época, ela tinha autorização para desmatamento, para
1916corte, tinha as devida ATPFs e foi comercializada sob a égide de uma decisão
1917judicial, então eu não consigo ver exatamente um dano ambiental, não houve,
1918porque já tinha sido autorizado pelo Ibama, e também eu não consigo ver uma
1919conduta que possa ser repreendida porque ela está baseada numa decisão
1920judicial. O fato de ela ter sido, esse direito de comercialização ter sido
1921suspense depois por outra decisão judicial, segundo o parecer do procurador
1922do Ibama, ensejaria uma indenização nos termos do Código de Processo Civil,
1923que você exercendo o exercício, fazendo o exercício da execução provisória,
1924isso sendo revertido em instância superior, você tem que responder pelos
1925danos causados ou reverte a situação fática anterior, nesse caso não é
1926possível, porque a madeira já tinha sido vendida ou fazendo alguma outra
1927forma de indenização, e forma de indenização que o procurador sugeriu, e é o
1928mesmo procurador que sugere a abertura do auto de infração, a lavratura do
1929auto de infração seria exatamente lavrar um auto de infração contra essa
1930empresa. Então, eu, inicialmente, pensei que o direito do Ibama de lavrar esse
1931auto de infração estaria prescrito essa pretensão da administração por conta
1932dos fatos terem ocorrido há seis ou oito anos. A minha questão que é uma
1933questão que ainda não está resolvida para mim é o fato de haver essa liminar,
1934e a liminar só ter sido revertida cinco anos depois do fato ocorrido, se isso daí
1935suspenderia ou interromperia o prazo prescricional ou não. E o que a gente tem
1936observado, eu acho que é a primeira vez que surge alguma coisa assim aqui, é
1937que se houve a lavratura do auto de infração e após isso, há um
1938questionamento judicial, a gente sempre considera que há essa interrupção,
1939espera-se o resultado e depois você passa a contar novamente o prazo
1940prescricional, esse caso é um pouco diferente, por isso que eu tenho essas
1941dúvidas. Eu gostaria de ouvir a opinião dos senhores para basear realmente o
1942meu voto com relação à prescrição especificamente.

1943

1944

1945 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Hugo, antes de entrar nessa
1946 questão da prescrição, uma coisa me chamou atenção. No processo a gente
1947 não tem elementos para saber quando essa portaria deixou de ser válida, essa
1948 Instrução Normativa.

1949

1950

1951 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa Instrução não tem,
1952 mas nesse caso, especificamente, como o Ibama usa um período que é muito
1953 próximo à concessão da liminar, eu acredito que durante esse período em que
1954 ocorreram os fatos, a Instrução Normativa estava em vigor, de qualquer
1955 maneira, eu não sei exatamente se seria relevante a gente saber até quando...

1956

1957

1958 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Até porque uma possível data seria
1959 abril de 2001, foi quando o Ibama considerou da data de entrada em vigor da
1960 IN até abril de 2001 para apurar o saldo de mogno, objeto de infração, porque
1961 abril de 2001, provavelmente, até onde a IN estava válida.

1962

1963

1964 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Talvez seja isso daí, mas
1965 não tenho essa informação aqui.

1966

1967

1968 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só mesmo para lançar luz talvez a
1969 essa dúvida que você estava.

1970

1971

1972 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Parece que o ponto
1973 aqui que está sendo analisado, é se flui ou não flui a prescrição sobre a
1974 vigência de liminar, e aí o colega Hugo colocou muito bem que o entendimento
1975 é quando a gente está com a liminar que sobreveio à lavratura do auto,
1976 aguarda-se a contagem quando da queda da liminar ou do improvemento total
1977 da ação anulatória. Eu penso que nessas hipóteses o que está sendo atacado
1978 é o próprio processo administrativo do auto de infração em si, o caso aqui é
1979 que antes da lavratura, imagino que por uma medida até de prevenção a
1980 empresa entrou e conseguiu, sobre si, ter a áurea de proteção judicial que
1981 impedisse a própria lavratura do auto de infração. Então, eu acho que por esse
1982 aspecto, e aí tentando entender um pouco a razão de ser da prescrição que é
1983 justamente, de alguma maneira, fazer com que a administração não se
1984 permaneça inerte. Então como dizer que a administração estava inerte se ela
1985 estava impedida de atuar. Então, esse primeiro ponto. E um segundo ponto
1986 que eu trago à mesa, que foi uma coisa que eu e a Amanda também
1987 estávamos a refletir, eu acho que é um pensamento de todos é... O Hugo
1988 colocou muitíssimo bem, não há que se confundir a responsabilidade civil da
1989 administrativa, e o fundamento lá era de uma indenização, um ressarcimento, o
1990 que está a discutir aqui é uma punição, é uma penalidade. Então, o que eu
1991 traria à mesa também é: pode a administração punir alguém por ter atuado
1992 sobre o manto de uma decisão judicial? Que ela tenha que indenizar isso é
1993 indiscutível por disposição expressa do Código de Processo Civil, acredito que

1994lá pelos artigos 500 e alguma coisa, final do código. Então, eu acho que isso é
1995uma coisa que a gente precisa considerar também.

1996

1997

1998**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Você podia ler só o teor da liminar,

1999Hugo, para gente...

2000

2001

2002**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Na verdade, não foi a

2003liminar, ele concedeu a segurança.

2004

2005

2006**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – (...) A segurança,

2007exatamente.

2008

2009

2010(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

2011

2012

2013**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Para ele poder

2014comercializar.

2015

2016

2017**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas foi a liminar ou

2018foi a decisão? Foi só a liminar?

2019

2020

2021**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ele concedeu a

2022segurança.

2023

2024

2025**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Muda muito.

2026

2027

2028**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Não, mas aí subiu em

2029recurso de ofício, e aí foi revisto pelo Tribunal, mas de qualquer forma a

2030execução foi provisória, porque não tinha trânsito em julgado.

2031

2032

2033**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Uma sentença em (...)

2034é uma coisa mais segura, mais consistente tem que ter uma liminar.

2035

2036

2037**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas o código que trata

2038da execução provisória, doutor, atribuindo ao exequente a responsabilidade,

2039por ser em caráter precário... Eu não estou discordando, eu concordo.

2040

2041

2042**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu também não estou

2043discordando não.

2044

2045

2046 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu concordo que ele
2047 estava acobertado por essa discussão, e o que caberia seria o que está
2048 disposto em lei que é o ressarcimento pelos prejuízos causados, mas daí a se
2049 estender isso à punibilidade administrativa eu acho que...

2050

2051

2052 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que, digamos
2053 assim, eu não consigo, na verdade, ver o que é que tem que ser indenizado,
2054 nesse caso especificamente. Porque a Instrução Normativa tinha um caráter
2055 especificamente, parem de comercializar e etc., que a gente quer ver como é
2056 que está a situação, esta é a situação. Então, não houve corte, desmate, esse
2057 tipo de coisa toda assim após a emissão da Instrução Normativa, o que ele
2058 teve direito foi de comercializar o estoque que já estava no pátio e utilizar as
2059 ATPFs que já estavam emitidas pelo Ibama.

2060

2061

2062 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Desculpa-me
2063 interromper. Não houve um dano novo, não houve um dano.

2064

2065

2066 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei. Mas você vai
2067 indenizar o quê? O que já tinha sido indenizado? Não pode ser objeto de
2068 identificação, é isso que eu estou dizendo. Por isso que eu acho que no caso
2069 aqui não cabe falar em indenização, mesmo porque, mesmo se houvesse um
2070 dano ambiental, você teria que buscar uma identificação para recompor o dano
2071 e não utilizar uma infração ambiental, no caso assim, porque indenização é
2072 diferente, tem uma finalidade diferente. Então, eu acho que a gente não
2073 precisaria focar nesse caso especificamente, mas de eu acho que é importante
2074 ver essa questão que a Amanda colocou que é de saber se há possibilidade...
2075 Não, acho que foi o Carlos Vitor que colocou, se há possibilidade de o Ibama
2076 punir uma conduta que foi respaldada por uma decisão judicial. Então, essa
2077 que é a questão. Porque o Ibama nunca teve essa preocupação. Eu acho que
2078 tem dois aspectos especificamente aí. Um: se o Ibama tivesse a possibilidade
2079 de atuar: olha, ele comercializou, então vamos punir. Provavelmente essa
2080 volumetria seria muito menor, porque da primeira punição não, a gente não vai
2081 mais fazer isso, porque o Ibama está multando, mas isso nunca ocorreu. Então,
2082 ele vendeu todo, praticamente todo o estoque de pátrio, restaram alguns
2083 metros cúbicos no pátio respaldado pela decisão judicial. Então, eu acho que
2084 não foi uma... Foram várias notas fiscais e foram vários atos de exportação, a
2085 madeira já estava toda cortada, etc. e etc. Então, não dá para gente assumir
2086 que foi um ato único, e que se o Ibama tivesse poder de atuar ele teria
2087 cometido a totalidade da infração, digamos assim, não é uma coisa automática,
2088 mas eu não consigo resolver isso pelo direito administrativo, especificamente,
2089 eu não vejo muito como a gente resolver essa questão, a não ser
2090 desconsiderando o prazo a partir da decisão judicial, e contando apenas o
2091 prazo a partir do evento em si, então essa é uma decisão que eu vou ter que
2092 tomar e daí, eventualmente, todo mundo concorda ou vai ter voto divergente.
2093 Mas eu gostaria de um subsídio nesse sentido assim, de que é razoável

2094 assumir que esse direito garantido pela justiça interrompia a prescrição ou não.
2095 Essa que é a minha...

2096

2097

2098 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Em relação à prescrição
2099 especificamente, eu concordo com o Vitor. O que é a prescrição? A prescrição
2100 é a perda do direito de agir da administração no decurso, no prazo fixado em
2101 lei, eu acho que o objetivo da prescrição é garantir ao administrado que a
2102 administração vai agir num determinado lapso temporal, é uma garantia do
2103 administrado em face da inércia, da desídia da administração em dar o regular
2104 andamento aos seus procedimentos. No caso a administração ficou impedida
2105 de exercer o seu direito, por conta de uma decisão judicial válida. Então, eu
2106 não acho... Eu entendo que a prescrição... Os prazos impostos à administração
2107 têm que ser sempre observados para garantir segurança ao administrado e a
2108 perpetuação de ter contra si um processo tramitando eternamente, mas
2109 também a gente tem que ver que em determinados casos em que a
2110 administração resta impossibilitada de exercer os seus direitos por fatos outros
2111 que não a sua desídia ou a sua desorganização, isso também tem que ser
2112 levado em conta para não limitar o poder de agir da administração. Então,
2113 nesse caso eu entendo que no lapso temporal em que a decisão liminar estava
2114 vigente, o poder de polícia do Ibama ficou suspenso. Então, especificamente
2115 em relação à prescrição, ao transcurso do prazo prescricional, eu entendo que
2116 ela correu até a data em que a decisão se tornou vigente, que não é nem a
2117 liminar e voltou a fluir quando a segurança foi cassada em sede de recurso de
2118 ofício.

2119

2120

2121 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O que eu teria
2122 apenas a complementar, Hugo, é que eu acho que a gente tem que talvez
2123 separar as discussões e colocar a prescrição no lugar dela e iniciar um debate
2124 de mérito sobre a boa fé ou não decorrente de decisão judicial, que eu acho
2125 que talvez seja uma coisa que esteja a incomodar um pouco a gente, a gente
2126 tende, talvez, a associar essa discussão à prescrição, que é compreensível.
2127 Então, eu proporia encaminhamento de a gente decretar a não ocorrência de
2128 prescrição, e no mérito debatermos o cabimento ou não de uma punibilidade
2129 decorrente, em momento em que vigorava a decisão judicial válida.

2130

2131

2132 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Como eu tinha dito
2133 anteriormente, eu acho que a gente não consegue resolver essa história da
2134 prescrição administrativamente, e a minha tendência, apesar de lamentar,
2135 digamos assim, é realmente não ir pela prescrição, então não estaria prescrito
2136 também, porque o prazo passaria a contar a partir de 2006, e como o auto foi
2137 lavrado em 2007 não haveria a prescrição da pretensão punitiva. Então, vou
2138 colocar o meu voto aqui com relação à prescrição, claramente não houve a
2139 prescrição intercorrente e também não houve prescrição da pretensão punitiva
2140 por entender que o prazo passaria a contar apenas da decisão transitado em
2141 julgado com relação à aplicação da Instrução Normativa do Ibama que a gente
2142 está falando aqui. Não teria ocorrido a prescrição.

2143

2144

2145 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu acho que como
2146acréscimo a gente poderia indicar como fundamento o Decreto 20.910 de 1932
2147que diz que não corre a prescrição durante a demora que no estudo, no
2148reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida tiverem as
2149repartições ou os funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A
2150suspensão da prescrição, nesse caso, verificar se há pela entrada do
2151requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das
2152repartições públicas, com designação dia, mês e ano. Esse dispositivo, de
2153alguma maneira, ele impede a ocorrência da prescrição, se a administração
2154não está dando causa àquela situação. Então, é algo que de forma a
2155acrescentar apenas, embora nosso raciocínio já pareça se desenhar no
2156horizonte, apenas um argumento de reforço.

2157

2158

2159 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBNC acompanha
2160o relator.

2161

2162

2163 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
2164relator.

2165

2166

2167 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
2168o relator.

2169

2170

2171 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

2172

2173

2174 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
2175também acompanha o relator. Vou passar à análise do mérito recursal.

2176

2177

2178 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, agora aqui
2179continuando a discussão com relação ao mérito, especificamente, vou fazer só
2180algumas considerações. O despacho que originou o presente auto de infração,
2181que solicitou a lavratura do presente auto de infração, fala em 9.651m³ de
2182mogno, ela foi autuada por 5.361, então tem uma diferença de 4.300m³, mais
2183ou menos. Essa primeira, esses 9.651 não foi nenhum cálculo, nada disso,
2184essa daqui é a autorização que a empresa tinha no plano de manejo florestal
2185para exploração de mogno, esses 9.651, obviamente, não serve para base de
2186auto de infração. Então quando foi lavrado o auto de infração foi utilizado outro
2187cálculo, que foi aquele que eu tinha falado inicialmente que é a diferença entre
2188o que ela tinha, o que a madeireira tinha, em estoque, em 1999 e em 2001, e
2189daí daria 5.361m³. O estoque é de setembro de 99 até julho de 2001. E a
2190questão que se coloca aqui, então agora é justamente a correção da lavratura
2191desse auto de infração, em vista de peculiaridade do que ocorreu. Eu vou
2192colocar a minha posição aqui especificamente, porque eu acho que é aquela
2193história de eu votar do jeito que eu não gostaria que fosse. Eu acho que em

2194 vista da decisão judicial e do risco que a madeireira correu ao poder ter a sua
2195 decisão revertida, digamos assim, apesar de ter as autorizações todas do
2196 Ibama anteriormente, ela o fez quando a comercialização e etc., do mogno,
2197 estava suspensa por uma Instrução Normativa do Ibama, que não vou entrar
2198 especificamente no mérito da Instrução Normativa. Então, eu acho que ela
2199 pode responder administrativamente por ter comercializado um ato sem a
2200 devida autorização. Dito isso eu acho que eu confirmaria o auto de infração,
2201 mas com uma diferença importante, porque eu acho que em vista das
2202 circunstâncias tinha autorização, tinha plano de manejo, tinha todas as
2203 autorizações, ela estava toda certinha com relação à documentação anterior à
2204 emissão da Instrução Normativa. Comercializou isso com respaldo em decisão
2205 judicial. Ainda que seja uma madeira especialmente protegida, hoje, eu acho
2206 que não é justo você colocar a multa no patamar máximo, então o meu voto é
2207 no sentido de confirmar o auto de infração, mas com a aplicação da multa
2208 mínima que é 100 reais por metro cúbico, então ao invés de 2 milhões, 680 mil,
2209 essa multa seria reduzida para 536 mil, 166 reais e 60 centavos. Então, com
2210 relação ao mérito, especificamente, eu voto nesse sentido, a confirmação do
2211 auto de infração, apenas modificando a multa, porque há, no meu entender,
2212 justificativa suficiente para utilizar o patamar mínimo da multa indicada na lei.

2213

2214

2215 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok, estão
2216 abertos os debates.

2217

2218

2219 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não havia uma decisão
2220 autorizando ele a comercializar?

2221

2222

2223 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Havia, mas era uma
2224 decisão provisória. Era o mesmo caso... O que eu pensei muito nesse caso
2225 aqui assim, é o mesmo caso dos pneus, é exatamente o mesmo caso dos
2226 pneus, e no caso não era uma Instrução Normativa do Ibama, era uma
2227 resolução do Conama, que depois foi confirmada a posição da administração, e
2228 as multas todas com relação... Há uma pequena diferença porque as multas já
2229 existiam, na verdade. Mas, digamos assim, o mérito é o mesmo, uma vez que
2230 uma decisão judicial não sustenta aquele seu direito de comercialização, você
2231 tem que responder pela infração administrativa que você cometeu.

2232

2233

2234 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível)*

2235

2236

2237 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque ele diz que a
2238 Instrução Normativa é válida e o direito que ele tinha de comercializar durante
2239 aquele período não vale mais. Teve uma decisão judicial que transitou em
2240 julgado que tirou o direito que ele tinha que era provisório.

2241

2242

2243 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Mas a decisão primeira dava
2244 plenos poderes para ele comercializar.

2245

2246

2247 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Podia comercializar o que
2248 ele já tinha em estoque, utilizando as ATPFs já emitidas pelo Ibama.

2249

2250

2251 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele caiu numa cilada?

2252

2253

2254 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele não caiu numa cilada,
2255 ele correu o risco de ter essa decisão revertida, porque não era uma decisão
2256 definitiva, era uma decisão provisória.

2257

2258

2259 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele assumiu o risco com base na
2260 liminar?

2261

2262

2263 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Exatamente.

2264

2265

2266 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – E outra coisa que me preocupa é a
2267 fundamentação do procurador para lavrar o auto. Eu até anotei aqui, ressarcir a
2268 administração pelos danos causados, através de um auto de infração?

2269

2270

2271 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, na verdade, não, não
2272 há, digamos assim, não há uma fundamentação para a lavratura do auto.

2273

2274

2275 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu sei que ele não se fundamenta
2276 nisso...

2277

2278

2279 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas no parecer dele cita
2280 isso. O despacho não fala em indenização, o que fala é no parecer. O
2281 despacho diz... O despacho é mais simples. Em vista da decisão judicial,
2282 solicito a lavratura do auto de infração em desfavor da Madeireira Juary pelo
2283 cometimento do ilícito administrativo de vender x metros cúbicos. Ela fala só
2284 isso. Essa história de justificar pela indenização ele fala num parecer posterior
2285 depois da defesa previa.

2286

2287

2288 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só complementando. Por mais que
2289 a decisão fosse precária, a liminar, era a decisão do Judiciário, foi um ato
2290 jurídico perfeito que ele realizou, e se o juiz deu a liminar, existia um “*fumus*
2291 *boni iuris*”. Então ele não pode simplesmente depois disso tudo, porque o

2292Judiciário pode ter errado ao dar essa liminar, e ele que vai pagar o pato na
2293história. Não sei, eu acho complicado. Estou muito na dúvida ainda.

2294

2295

2296**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É verdade. Mas eu estou
2297convenceu de que se a decisão não é definitiva você corre o risco de ela ter
2298revertida, isso se aplica em várias...

2299

2300

2301**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Mas havia um periculum de mora.

2302

2303

2304**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, não havia porque...

2305

2306

2307**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É por isso a que decisão tem que
2308ter...

2309

2310

2311**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Conhecer o direito de
2312comercializar a madeira já existente, mas madeira não é facilmente perecível
2313assim, e poderia esperar alguns meses para o levantamento e depois
2314comercializar.

2315

2316

2317**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu sei. Mas se o Judiciário deu a
2318liminar é porque o Judiciário entendeu que havia “periculum in mora” então ele
2319estaria acobertado tanto pelo “fumus boni iuris” como pelo “periculum in mora”.
2320Aí teria que fazer uma perícia para ver se aquela madeira, quantos meses de
2321vida ainda teria...

2322

2323

2324**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Um mogno dura centenas
2325de anos.

2326

2327

2328**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É, eu sei. O caso da (...) até hoje o
2329mogno está lá parado. Mas tudo está me levando a cumprir que ele estava
2330completamente acobertado por essa liminar, se a liminar foi dada de forma
2331precipitada, equivocada pelo Judiciário, não pode ser ele o responsável por
2332isso. Não sei, eu preciso me convencer.

2333

2334

2335**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Essa situação,
2336Marcos, é muito compreensivo, nós todos ficamos muito perplexos com essa
2337insegurança do sistema, e você obtém uma liminar, e aí no próprio Código de
2338Processo Civil, em primeiro lugar, tem a disposição que se cair o juiz não tem
2339responsabilidade nenhuma, e você amparado por uma liminar exercer um
2340dano, você vai ter que ressarcir, que aquilo deixa de ser considerado um ato
2341ilícito para ser considerado ilícito, e aí passa você a ter obrigação de exercer

2342uma reparação civil. Do ponto de vista da penalidade disso eu ainda estou
2343amadurecendo aqui com vocês, mas me parece que essa provisoriedade é do
2344sistema, e como você falou, a liminar foi dada, se foi uma liminar precipitada a
2345responsabilidade seria do Judiciário, e ele mesmo se isenta claramente. Então,
2346no primeiro momento, embora possa parecer injusto, me parece que isso é
2347uma decorrência do sistema que é adotado. E eu me inclinaria, num primeiro
2348momento, a acompanhar o relator nesse sentido, embora entenda toda a
2349questão que está por trás disso. E por que é que faria isso? O sistema jurídico
2350nosso que tem essa coisa. Porque se assim não fosse, se fosse pela justiça
2351plena, digamos assim, ou que a gente entende que é justo, não haveria que,
2352sequer, existir aquele dispositivo do CPC que afasta, ou melhor, que traz para
2353si a responsabilidade civil pelo ato, então por que para a responsabilidade civil
2354você pode ter que responder por ela, caso a liminar caía e a responsabilidade
2355administrativa você não teria que responder por ela?

2356

2357

2358**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Mas essa fragilidade do sistema,
2359Vitor se dar por quê? Por uma falha do Estado, uma má estrutura do Estado, o
2360administrado responder por isso, isso vai acabar afastando o administrado do
2361Poder Judiciário. Para que é que eu preciso de uma liminar? Porque tenho o
2362“fumus boni iuris” e eu tenho o “periculum in mora”, mas, ao mesmo tempo eu
2363corro o risco dessa liminar amanhã cair e eu ser responsabilizado
2364retroativamente enquanto aquela liminar durou? É melhor nem te pedir mais
2365liminar, é melhor nem mais ir para o Judiciário. É esse papel que a gente quer
2366do Judiciário que é afastar o cidadão dele, porque o sistema é falho?

2367

2368

2369**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, mas você tem outro
2370lado também que é, digamos assim, evitar que você não se responsabilize por
2371pedidos injustos e absurdos, você tem também esse outro lado.

2372

2373

2374**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Aqui não se trata de injusto e
2375absurdo.

2376

2377

2378**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Neste caso
2379especificamente não, mas se você não tiver essa responsabilização você pode
2380obter, digamos assim, decisões que prejudicaria o outro e você não poderia se
2381responsabilizar por isso. Eu acho que tem os dois lados. Nesse caso aqui eu
2382acho que é o que você está dizendo mesmo, mas não é todo caso que é assim.

2383

2384

2385**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu concordo também com a
2386questão da responsabilidade civil, houve perdas e danos, tudo bem, eu vou
2387reparar, mas eu vou reparar o quê? Através de uma ação civil pública, através
2388de uma responsabilização civil. Reparar quem? A sociedade, até porque a
2389madeira não pertence ao Ibama, a madeira é bem de uso comum. Mas ser
2390punido por isso e ir além da minha obrigação de reparar um dano e ainda vou
2391ser punido por um fato que eu provoquei a justiça e a justiça me autorizou. Eu

2392acho que as finalidades das esferas são distintas, a penal, a civil e
2393administrativa, cada uma tem a sua finalidade, sua essência. Esse caso aí eu
2394acho que se atenderia perfeitamente na esfera civil, o Ministério Público
2395entraria com ação civil pública, até o próprio Ibama teria legitimidade, mas ir
2396além e também punir quem tinha respaldo do Estado para fazer isso eu acho
2397complicado.

2398

2399

2400**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Esse raciocínio,
2401Marcos, levaria à impossibilidade de uma reparação também, não é?

2402

2403

2404**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não, não, reparação na esfera civil.

2405

2406

2407**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então, esse
2408raciocínio talvez abarcasse.

2409

2410

2411**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu até aceito uma
2412responsabilização por perdas e danos posterior.

2413

2414

2415**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então você
2416distingue.

2417

2418

2419**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É, eu estou distinguindo as
2420finalidades das esferas, mas a sanção tem caráter estritamente repressivo, de
2421punição, educativo. Não houve um erro, uma má-fé dele, ele se apoiava no
2422Estado, porque ele acreditava que ele tinha o direito de comercializar, que ele
2423acreditava, talvez, não sei se era essa discussão que aquela Instrução
2424Normativa era ilegal. Parece-me, tudo indica que ele agiu de boa-fé, perdas e
2425danos estaria ok na esfera civil, mas sanção acho que não convenço não. Mas
2426vamos ouvir.

2427

2428

2429**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu acho que a
2430gente tem que distinguir duas situações, foi citado pelo relator a hipótese da
2431autuação dos pneus, e eu não conheço, mas pelo que você mencionou,
2432aconteceu o fato, houve a autuação e aí sobreveio a liminar.

2433

2434

2435**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, na verdade, foi
2436também exatamente bem parecido com esse daqui, foi um questionamento da
2437resolução do Conama, impedindo essa daí, então as grandes
2438comercializadoras de pneus, Pirelli, não sei o que, tal e tal, todas entraram com
2439uma ação, acho que até de inconstitucionalidade diretamente no...

2440

2441

2442 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – E as atuações
2443 foram por fatos cobertos pela liminar, durante a (...) da liminar exatamente
2444 nesse caso ou por fatos anteriores à liminar e a liminar veio e suspendeu o
2445 processo administrativo? Porque aí é diferente, na minha opinião.

2446

2447

2448 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que houve vários
2449 casos, porque essas empresas foram multadas repetidas vezes, não só essas
2450 como várias outras também que não estavam acobertadas por essa
2451 possibilidade.

2452

2453

2454 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu posso
2455 então distinguir duas situações abstraindo até a questão dos pneus. Uma coisa
2456 é aconteceu o fato ilícito sobre a égide daquelas normas, o órgão fiscalizador
2457 vir e autuar, depois da autuação a parte obtém uma liminar na Justiça para
2458 suspender aquela atuação, para lidar, para tornar lícita aquela primeira
2459 conduta, a limitar veio depois da autuação, eventualmente a liminar cai, então
2460 você reconstituiu aquela autuação e aí continua correndo o prazo para
2461 prescrição e seguindo. O ato, quando a conduta foi praticada, era ilícito e não
2462 tinha nada que o acobertasse, foi autuado e depois veio a liminar, suspendeu,
2463 se ele ganhar no mérito a coisa toda é desconstituída, se ele não ganhar a
2464 autuação prossegue e pode ser transitado e julgado. Tudo bem. Nesse caso é
2465 totalmente diferente, o fato aconteceu acobertado por uma liminar, então o fato
2466 tinha a seu favor a licitude, um início, a ausência de ilicitude, uma autorização
2467 judicial expressa para serrar, transportar e comercializar madeira já extraída,
2468 ele não tinha autorização para extrair outra, ele não tinha autorização para
2469 fazer outras coisas, mas para o que já tinha extraído, e estava coberto também
2470 por autorizações, por todas as licenças e autorizações necessárias. Então, o
2471 fato estava coberto. Depois disso a liminar cai e aí a autuação "retroage", a
2472 autuação pretende atacar esse fato coberto, para mim são situações totalmente
2473 distintas e a rigor o CPC resolve tudo em perdas e danos. A gente está aqui
2474 nessa esfera administrativa, é outra questão, a gente precisa pensar dentro da
2475 esfera administrativa, se o Ibama apurou danos, buscou ressarcimento, se o
2476 Ministério Público entrou com alguma ação ou não, se essa madeireira é
2477 responsabilizada civilmente por outros fatos, para gente, felizmente ou
2478 infelizmente não nos interessa, nós estamos na esfera administrativa e que tem
2479 pressupostos, requisitos e condições diferentes da esfera civil, senão ela não
2480 seria outra esfera, seria a mesma, porque diferente, isso é um princípio lógico.

2481

2482

2483 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – De quando é a liminar, Hugo?

2484

2485

2486 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A primeira deles?

2487

2488

2489 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É.

2490

2491

2492 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É de setembro de 99.
2493
2494
2495 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – E quando ela foi cassada?
2496
2497
2498 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 2006.
2499
2500
2501 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Puxa, sete anos. A empresa faz o
2502 que, fecha as portas? Só dando um exemplo dessa falha do sistema.
2503
2504
2505 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Pelo que eu entendi
2506 não foi liminar.
2507
2508
2509 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso aqui era
2510 especificamente só para mogno, as outras madeiras não foram atingidas.
2511
2512
2513 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Imagine, tem ADINs do Supremo
2514 com liminar que estão em vigor há dez anos.
2515
2516
2517 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós temos
2518 comentado aqui o absurdo dessa situação. Eu acho que o absurdo é até maior
2519 porque nós estamos falando na liminar, liminar, porque o processo é aberto
2520 com a liminar, mas houve uma sentença, que também é uma execução
2521 provisória, mas é mais do que uma liminar, sentença essa que depois na
2522 segunda instância foi derrubada. Dá uma consistência maior para a ação dele,
2523 não era apenas uma liminar por questão de urgência, de vislumbrar bom
2524 direito, foi julgada, colegiado, houve um julgamento não monocrático que
2525 chegou à conclusão, depois num segundo julgamento derrubou. Apenas o
2526 absurdo que a gente levantou é mais absurdo ainda, pode até ser correto à luz
2527 da legislação multar. Outra coisa, há um momento do processo em que o
2528 procurador fala na indenização, indenização está ligada a dano, indenização é
2529 contraposição ao dano, mas o processo é aberto com uma multa, a empresa
2530 não está sendo condenada a indenizar, ela está sendo multada, ela não está
2531 se defendendo de uma condenação contra indenização, então o aspecto civil
2532 da questão que, evidente, a multa, a indenização, a multa não, a indenização
2533 seria da esfera civil, entrou aqui tipo aquele ofício, entrou tipo Pilatos no credo,
2534 nós não temos que julgar, nós não temos que nos manifestar, porque não
2535 existe ainda o fato jurídico ligado à indenização, nós estamos concentrados
2536 apenas na multa, porque se fosse a indenização nós íamos ter que discutir se
2537 houve dano ou se não houve dano, se ele, durante a liminar e mais a sentença
2538 vendeu madeira que já estava estocada, ele não causou novo dano, mas a
2539 gente não tem que discutir isso, nós estamos discutindo apenas que ele
2540 vendeu a madeira, ele vendeu a madeira com base numa liminar que depois
2541 virou sentença, que depois virou não sentença. Se isto corresponde a um ato

2542ilícito e, portanto, tem que ser multado, ou se isso corresponde a um ato lícito,
2543ele tinha permissão, autorização, não proibição e ser multado. Eu acho que a
2544questão central é essa.

2545

2546

2547**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei. Mas como é que
2548você justifica isso no direito administrativo? Essa que é a minha questão. Eu
2549acho que se a gente confirma aqui e vai para o Judiciário eu acho que há uma
2550grande probabilidade do Judiciário não confirmar essa multa. Mas eu gostaria
2551de me convencer que a gente pode justificar essa sua posição administrativa.

2552

2553

2554**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A minha posição é de
2555que a empresa quando usou um direito, vamos chamar um direito provisório,
2556ela correu um risco, e risco significa probabilidade de acontecer ou de não
2557acontecer. Quando não foi confirmado o direito dela, ela não perdeu o direito,
2558foi definido que ela não tinha aquele direito, a única coisa que a gente pode
2559entender é que ela errou de boa-fé, mas ela não tinha o direito, ainda que a
2560posteriori o direito a vender a madeira, ela não extraiu madeira, ela não
2561aumentou o dano ambiental, não fez isso, pelo menos, não se tem notícia
2562disso. De modo que eu acho que a sua posição, se não me engano, foi isso de
2563reduzir ao mínimo o valor de multa, está bastante coerente, porque resultou no
2564final do processo do mandato de segurança, aliás, o processo não é de
2565mandato de segurança, é do mandato de segurança, com a liminar e etc., que
2566ela não podia ter vendido, mas, no entanto, vamos dizer assim, não foi
2567induzida, mas foi acenada que ela podia. Então, eu acho natural que ela seja
2568responsabilizada pela venda e se aplique a multa menor. Porém, eu te
2569pergunto uma coisa, e aí você também não tenha essa informação. Terminado
2570isso tudo, essa venda de mogno serrado, etc. e tal continua proibido ou foi
2571liberado?

2572

2573

2574**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei que continua
2575proibida, só que não sei se é com base nessa Instrução Normativa, porque ela
2576agora está proibida em todo o Brasil, e você não pode mais fazer isso.

2577

2578

2579**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu acho que não é mais
2580nessa não, eu acho que é em outra Instrução Normativa.

2581

2582

2583**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, não, é porque essa
2584daqui é especificamente para aqueles municípios do Pará, essa daqui que
2585motivou... Então continua, não há, você não pode comercializar (...), etc. e etc.,
2586mas não é por conta dessa Instrução Normativa aqui.

2587

2588

2589**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A Instrução Normativa
2590não está mais valendo? Foi revogada?

2591

2592

2593 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Como existe essa outra
2594 que é de caráter nacional, provavelmente ela foi revogada.

2595

2596

2597 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas a de âmbito
2598 nacional manteve a mesma ideia, proibir? Então, está bem, a venda continuou
2599 proibida, porque se a venda tivesse sido permitida depois, ainda que a
2600 sentença do mandato de segurança tivesse caído, era uma coisa absurda,
2601 inócua a gente multar por algo que era permitido, não foi permitido por um
2602 caminho, mas teria sido permitido pelo outro. Como a proibição continuou, eu
2603 acho que é uma atenuante o fato de que houve, não apenas uma liminar, mas
2604 uma sentença, etc. e tal, e que a sua proposta de reduzir a multa ao mínimo é
2605 perfeitamente coerente.

2606

2607

2608 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Talvez
2609 fundamente um entendimento diferente o art. 1º do Decreto 3.179 e o 70 da Lei
2610 9.605, ambos falam que a infração administrativa, a ação ou omissão que viola
2611 regras jurídicas, e quando o autuado praticou a conduta ele tinha uma decisão
2612 judicial que dizia que ele tinha direito líquido e certo a exercer aquela conduta.
2613 Então, me parece que a conduta não violava regras jurídicas, segundo a
2614 decisão judicial.

2615

2616

2617 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Complementando, presidente, se
2618 não me engano, foi a Amanda que falou que durante aquela liminar o que era
2619 ilícito passou a ser lícito, ou foi o Vitor, não sei, alguém comentou isso que eu
2620 achei interessante. Então combina com esse argumento do art. 70, enquanto
2621 aquela liminar estava valendo o que era ilícito passou a ser lícito.

2622

2623

2624 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – E lembrando
2625 se do objeto do mandado de segurança específico que é reconhecer direito
2626 líquido e certo. Então, o juiz entendeu que era líquido e certo o direito ele a
2627 comercializar aquelas toras de madeiras que já estavam cortadas.

2628

2629

2630 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – E quanto a isso...

2631

2632

2633 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então aí
2634 licitude... Direito líquido e certo contrapõe a própria conceituação de infração
2635 administrativa de ação ou omissão que viola regras jurídicas.

2636

2637

2638 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O que eu teria a
2639 trazer para apimentar a discussão ou dar mais elementos, seria lembrando as
2640 discussões, e aí a gente tem que ter bem claras as diferenças, tem a Lei 9.868
2641 que regula controle concentrado de constitucionalidade, e nele está, um

2642dispositivo está expressamente consignado que por razões de segurança
2643jurídica poderiam ser restringidos o efeito da decisão a partir de determinados
2644momentos ou até mesmo de forma prospectiva. Então, esse fundamento, esse
2645dispositivo legal, por trás dele está o princípio da segurança jurídica, e talvez
2646esse seja um fundamento a mais para trazer à discussão. A Constituição
2647parece prestigiar a segurança jurídica em determinados momentos, e se a
2648gente se coloca no lugar do particular, você agiu sobre o efeito de uma
2649liminar...

2650

2651

2652(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

2653

2654

2655**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – A sentença... Mas
2656depende, quando foi prolatada a sentença?

2657

2658

2659**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – 30/07/99.

2660

2661

2662**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – A sentença?

2663

2664

2665**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É só confirmar
2666nos autos.

2667

2668

2669**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Teve liminar? Porque
2670eu não achei liminar. Eu só vi a...

2671

2672

2673**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – 30/07/99. Está
2674aqui no relatório.

2675

2676

2677(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

2678

2679

2680**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Foi na época da
2681sentença.

2682

2683

2684**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Tinha direito
2685líquido e certo.

2686

2687

2688**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aquilo que você fala
2689absurdo e liminar, mas a sentença...

2690

2691

2692A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O mandato de
2693segurança, a decisão que confirma a liminar pode ser executada. Agora
2694quando não tem liminar...

2695

2696

2697A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Lei de
2698mandato de segurança...

2699

2700

2701O **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Vocês querem
2702saber...

2703

2704

2705A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Efeito do
2706recurso exame, no caso...

2707

2708

2709A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mesmo quando não tem
2710liminar? Porque quando confirma a liminar com certeza.

2711

2712

2713O **SR. NÃO IDENTIFICADO** - Até pelo caráter de urgência do mandato de
2714segurança.

2715

2716

2717A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Sempre concede.

2718

2719

2720O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Houve ou não houve
2721liminar? A sentença de 99, o fato é alegar de 99 a 2001. Então, as primeiras
2722toras era liminar, mas o grosso, de fato, é na vigência de uma sentença, que
2723ele responde. Aquela sentença foi derrubada? Já tinha acabado todo o
2724estoque.

2725

2726

2727O **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Art. 12 do revogado
2728dispositivo, Lei 1.533 ou Decreto Lei. Art. 12: da sentença negando ou
2729concedendo mandado cabe apelação. § Único: A sentença que concedeu
2730mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser
2731executada provisoriamente.

2732

2733

2734O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – É o que a Amanda
2735falou, uma execução provisória.

2736

2737

2738A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não tem efeito
2739suspensivo, só devolutivo.

2740

2741

2742(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

2743

2744

2745**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você não é o suplente?

2746Talvez seja interessante ver se houve concessão de liminar ou não, porque se

2747houver concessão de liminar contrapor isso à data da venda da madeira que

2748seria efetivamente o ato que está gerando a autuação, se houve a concessão

2749de liminar, fortalecendo o raciocínio do relator, ele fortifica a boa-fé da pessoa e

2750vem se fortificando ao longo do tempo.

2751

2752

2753**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Sem dúvida, com

2754sentença mais ainda.

2755

2756**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Quando a madeira foi

2757vendida ele estava acobertado por uma decisão favorável?

2758

2759

2760**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Favorável, judicial.

2761

2762

2763**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Estava, porque ele só caiu

2764no (...). Vai ver que ele pode ter entrado em algum processo... Qual foi a

2765numeração do processo? Que é a sentença de 99 mesmo, 97, 98,

2766provavelmente.

2767

2768

2769**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que é

2770interessante fazer essa contraposição, justamente para ver se foi uma abertura

2771jurídica, se vendeu, se ele já vinha se fortalecendo juridicamente.

2772

2773

2774**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O prazo foi regime de

277599 sobre liminar e a sentença.

2776

2777

2778**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – (*Intervenção fora do*

2779*microfone. Inaudível*)

2780

2781

2782**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A proposta do relator

2783é manter a multa no valor mínimo. Tem alguma proposta divergente?

2784

2785

2786**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – É porque a gente

2787precisa definir talvez uma questão anterior, que é boa-fé ou não estava de boa-

2788fé. Se ele estava, a multa tem que ser cancelada como um todo.

2789

2790

2791A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Quem abre a
2792sindicância?

2793

2794

2795O **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Pode abrir. Eu ficaria muito
2796honrado se o Ibama abrisse uma vez.

2797

2798

2799A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu já abri muitas vezes.

2800

2801

2802A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A gente pode
2803abrir a divergência das divergências.

2804

2805

2806O **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ou então a gente abre uma
2807divergência conjunta, coletiva.

2808

2809

2810A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos então
2811colocar em votação o mérito. O relator vai abrir voto divergente? O relator vai
2812abrir voto divergente?

2813

2814

2815O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, eu posso modificar o
2816meu voto?

2817

2818

2819A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Pode. Aí o seu
2820que fica divergente.

2821

2822

2823O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Em vista das discussões
2824aqui travadas nessa Câmara, nesse momento, eu modifico o meu voto inicial, e
2825eu me posiciono pelo cancelamento do auto de infração, e resumidamente
2826pelos seguintes motivos, um: a comercialização de mogno teve respaldo em
2827vários aspectos, do mogno no período de vigência da IN 03/98. Um: havia
2828autorização de transporte de produto florestal devidamente autorizado pelo
2829Ibama, assim como também havia autorização para o plano de manejo. E
2830também a venda foi efetuada com respaldo em sentença judicial. Então, não foi
2831um ato ilícito. Eu acho que como reforço disso é importante que o administrado
2832se sinta seguro com relação aos autos da administração e com os atos do
2833poder público, inclusive do Poder Judiciário. E eu acho que também
2834acrescentando a isso, a IN tinha caráter provisório, ela não tinha... Ela não
2835especificamente tornava infração à comercialização de madeira respaldada por
2836autorização, e nem poderia fazer isso, e o que houve foi o exercício de uma
2837execução provisória que, a meu ver, estava à época do ocorrido respaldada por
2838uma licitude. Então, nesse sentido eu modifico o meu voto para concluir pela
2839improcedência do auto de infração, e pela procedência do recurso.

2840

2841

2842**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI acompanha o voto do
2843relator. E só lembrando também, outro fato que me surgiu agora, a empresa
2844tinha plano de manejo, tinha ATPF, então tudo isso parece indicar que ela tinha
2845boa-fé e não usou o Judiciário apenas para burlar a proibição da IN. Então,
2846acompanho o relator.

2847

2848

2849**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Em face das
2850discussões aqui postas, e entendendo que nós, como última instância
2851administrativa, temos o dever de buscar a legalidade dos atos de forma que
2852possamos sempre, quando em litígio, em juízo termos uma credibilidade, eu
2853acho que é isso. Se as instâncias anteriores não fizeram, coube a nós, nesse
2854momento, reconhecer que a conduta praticada pelos particulares se deu sobre
2855o manto de liminar ou sentença, seja como for, e que, portanto, afastaria, como
2856muito bem colocado pela Amanda e pela Juliana, a ilicitude... Também pelo
2857relator, a ilicitude da conduta e reconheço que isso é uma fragilidade do
2858sistema, mas visualizando o caso concreto, temos aqui o dever legal de corrigir
2859esse tipo de situação, razão pela qual acompanho o relator para julgar
2860procedente o recurso e cancelar a multa aplicada.

2861

2862

2863**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu também vou
2864acompanhar o relator. Eu queria só consignar que a gente não está analisando
2865a questão da teoria da responsabilidade, eu mantenho o meu entendimento no
2866sentido de que a responsabilidade administrativa é objetiva. Eu acho que aqui,
2867no caso, o que a gente está analisando são os elementos que constituem a
2868infração ambiental. Eu acho que como ele agiu acobertado por uma decisão
2869judicial válida, o ato praticado por ele, a autuação carece de um dos seus
2870requisitos que é, como salientado pela presidente, há ilicitude. Então, eu
2871entendo que o ato que tipifica a infração ambiental não se configurou por
2872carecer de um dos seus requisitos legais. Então, por esse motivo eu entendo
2873que não deve subsistir o auto de infração por falta de um dos seus requisitos.
2874Então, eu acompanho o relator.

2875

2876

2877**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
2878acompanha o voto do relator e...

2879

2880

2881**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2882voto do relator, subscrevendo também os apontamentos feitos pelos colegas.

2883

2884

2885

2886**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Desculpa-me,
2887FBCN. Eu recebi aqui os processos e fiquei um pouco perdida. Então, o MMA
2888acompanha também o voto do relator, e faço minhas as palavras dos colegas
2889que se manifestaram anteriormente de prestígio, à segurança jurídica, à
2890legalidade, o próprio sistema que nesse ponto nos incomoda, mas eu credito

2891esse incômodo que nós estamos sentido à própria estrutura e possibilidades
2892que o sistema abre a decisões, a alterações de decisões, recursos, são
2893situações que nós enfrentamos no nosso dia a dia e delas não nos podemos
2894furtar. Em conclusão no processo 02018000964/2007-79, em que a autuada
2895Madeira Juary Ltda., de relatoria do Ministério da Justiça, a Câmara aprovou
2896por unanimidade o voto do relator no sentido de preliminarmente a
2897admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição e no mérito pelo
2898provimento do recurso, com cancelamento do auto de infração, tendo em vista
2899que a venda da madeira estava amparada pela decisão judicial de primeira
2900instância do TRF da 1ª Região. Eu tenho dúvida se é necessário que a gente
2901conste essa segunda parte no nosso julgamento, nessa pequena ementa,
2902nesse resultado que nós fazemos, que nas outras...

2903

2904

2905**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Não, acho que é só
2906resultado.

2907

2908

2909**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós não
2910colocamos. Provimento e cancelamento do auto. Que essas razões vão depois
2911no voto, isso aí vai ficar bem explicado. Nos termos do voto do relator. Pode
2912voltar aquele processo na (...) para gente liberar os colegas do (...).

2913

2914

2915**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu posso ficar.

2916

2917

2918**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então vamos
2919julgar logo? Vamos consultá-los.

2920

2921

2922(*Intervalo*).

2923**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Hugo, a gente
2924quer saber sua opinião ainda sobre o processo do nosso amigo Carlos Vitor e
2925também do Igor que não estava aqui ontem.

2926

2927

2928**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O resultado é o
2929seguinte, os (...) de segurança são passados pelo julgamento, (...) para
2930conhecer por conta da controvérsia do processo (...). Como eu sei que a (...)
2931tem essa tendência de quando visualiza a controvérsia tende a conhecer, o
2932próprio Ibama, na experiência que eu tenho, já era assim também. Aí você fez
2933uma boa pergunta que foi perguntando se tinha edital nos autos. Aí eu vi o
2934edital realmente e tem, e eu modifiquei a minha posição para declarar pela
2935intempestividade, e aí quando eu fui retificar o meu voto em casa, eu reapreciei
2936juridicamente a questão, e vi que achava mais conveniente que a gente
2937conhecesse, a gente teve a intimação para a decisão do presidente do Ibama
2938para recorrer ao CONAMA, ela se deu por AR, e o AR custou como não
2939procurado, e aí já começa a primeira situação de dúvida. Desse AR tempos
2940depois veio o edital, e o edital com uma situação que eu acho que não é uma

2941 nulidade, mas fragiliza um pouco, ele não fala de decisão, ele não fala de
2942 indeferimento de recurso e nem oportunismo de recurso, simplesmente
2943 comunica à parte que deve pagar em quinze dias sob pena de inscrição está
2944 (...) e tudo mais. Desse edital veio uma manifestação da PFE do Ibama de
2945 Rondônia pugnando para que fosse intimado da parte, porque o autuado vivia
2946 na zona rural, e o advogado vivia na zona urbana de Porto Velho, de algumas
2947 cidades, acho que Ariclenes lá em Rondônia. E aí a administração voltou a
2948 tentar intimar a parte e não conseguir por meio do seu advogado, por que
2949 razão? Um porque estava com o endereço incompleto, a outra deu como
2950 procurado, e aí do nada apareceu recurso à parte. Então naquele momento a
2951 gente entendeu que o edital era válido. Mas o que pode ser alegado mais a
2952 frente, uma possível fragilidade. É que a intimação do AR se deu no endereço
2953 de igual eficaz anteriormente, irrelevante, aquele endereço foi eficaz quando da
2954 intimação da decisão do superintendente para recurso ao presidente do Ibama.
2955 Apesar disso, aquela notificação não usa o endereço que está na descrição do
2956 auto de infração e também não dá petição de defesa. Então, por essas razões,
2957 pelo fato de a administração ter mudado o seu comportamento ao longo do
2958 processo, eu acho que seria conveniente talvez a gente reconsiderar para
2959 conhecer do recurso e o mérito está bem tranquilo, na minha opinião, super
2960 simples (...) básico, e a gente reconsideraria com isso. Aí eu queria saber o dia
2961 de vocês...

2962

2963

2964 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você falou que o
2965 endereço, inclusive deve ter sido na busca na própria...

2966

2967

2968 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Aqui não é dito
2969 isso, aparece do nada.

2970

2971

2972 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aparentemente.

2973

2974

2975 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que não consegui
2976 entender exatamente o motivo porque você acha que deveria ser.

2977

2978

2979 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – É porque... Deixa-me
2980 ver se eu também entendi. Na outra se considerou recurso intempestivo com
2981 base no edital. Só que aí no processo, depois do edital, teve uma manifestação
2982 jurídica, duas manifestações jurídicas que dizem que no edital, a notificação
2983 por edital não foi válida porque não informava a parte sobre a possibilidade de
2984 se interpor recurso, e aí se orientou à administração que notificasse
2985 novamente, aí foi feita a notificação novamente. Então, eu entendo... Tudo bem
2986 que a procuradoria não pode decidir. Mas teve alguém que falou que os atos
2987 depois tinham que ser desconsiderados, foi no parecer. Mas aí a partir do
2988 momento que a administração tentou notificar novamente, ela acatou o parecer
2989 jurídico. Então, eu acho que a gente não tenha que considerar o edital. Todas
2990 as notificações posteriores ao edital, que foram três, nenhuma delas constam o

2991 recebido da parte, provavelmente ela tomou ciência de alguma forma, dessa
2992 decisão, tanto é que ela interpôs o recurso, mas não tem como a gente precisar
2993 quando foi isso, e de que forma. Então, assim eu acho que até a gente já
2994 decidiu aqui, em outros casos, quando no AR não tem a data a gente considera
2995 o recurso tempestivo, ou quando não consta o AR nos autos, eu me lembro
2996 que na última sessão a gente considerou tempestivo...

2997

2998

2999 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Foi a impressão da...

3000

3001

3002 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Da data da notificação.

3003

3004

3005 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Que está no rodapé.

3006 Eu acho que em dois casos meu a gente fez isso.

3007

3008

3009 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Gostaria de

3010 dar a palavra ao representante do ICMBio em razão de um requerimento seu.

3011

3012

3013 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Na sessão passada

3014 nós julgamos o processo 02502001427/2005-12, do autuado Rubem Frank. E

3015 na oportunidade a gente tinha decidido pela intempestividade do recurso,

3016 hipótese em que eu iria retificar o meu voto, em face de que no início eu estava

3017 entendendo pela tempestividade. Ao proceder a feitura da retificação do voto,

3018 eu percebi elementos que demandariam uma reconsideração da nossa parte,

3019 razão pela qual eu trago o processo de volta para uma nova consideração

3020 nossa, em vista de que nós podemos sempre rever os atos aqui proferidos.

3021 Então, por essa razão eu gostaria de resubmeter a questão à análise.

3022

3023

3024 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu coloco a

3025 questão em votação.

3026

3027

3028 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o

3029 relator no sentido da tempestividade do recurso, ante a falta de notificações

3030 válidas que comprovem a data de recebimento da notificação.

3031

3032

3033 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

3034 acompanha o relator.

3035

3036

3037 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Um minutinho

3038 só. Nós precisamos votar se nós vamos reapreciar esse processo ou não,

3039 depois a gente passa a discutir o voto do relator. Nesse momento é somente se

3040 nós vamos trazer o processo de volta, tendo em vista, que já teria sido votado,

3041 nós vamos votar de novo ou não. Eventualmente, é um entendimento
3042 divergente.

3043

3044

3045 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Então, eu acompanho o
3046 relator no sentido de incluir o processo novamente na pauta de julgamento.

3047

3048

3049 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o Ibama
3050 pelo deferimento do requerimento de reinclusão em pauta do processo.

3051

3052

3053 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3054 também pelo reexame.

3055

3056

3057 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3058 acompanha pelo deferimento do requerimento do relator. Então, nós podemos
3059 passar à análise das questões suscitadas pelo representante do ICMBio.

3060

3061

3062 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Nesse caso eu
3063 releio o relatório, como é que a gente poderia proceder de uma forma mais
3064 prática?

3065

3066

3067 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Poderia ler os
3068 principais pontos, os pontos interessantes.

3069

3070

3071 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então, nós
3072 decidimos, na oportunidade, pela intempestividade do recurso com base no
3073 edital, sendo que o edital juridicamente não apresenta menção expressa à
3074 decisão anterior prolatada, o edital não oportuniza o prazo para recurso,
3075 apenas comunica ao autuado que se não pagar terá seu nome inscrito no
3076 CADIN. Posterior ao edital a gente teve um parecer da PFE Ibama de
3077 Rondônia que sugeriu à administração que voltasse a intimar a parte, dessa
3078 vez na pessoa do seu advogado, pela razão de que o autuado moraria em
3079 zona rural, teria difícil acesso, e que o advogado teria a zona urbana, residiria
3080 na zona urbana, razão pela qual poderia ser ele intimado regularmente. Houve
3081 tentativas de notificação do advogado, essas tentativas não lograram êxito, e
3082 por essa razão dessa controvérsia, inclusive, porque o AR que precedeu o
3083 edital, ele não utilizou o endereço da parte que estava no rosto do auto de
3084 infração, nem o endereço que estava na defesa apresentada pelo autuado.
3085 Então para gente considerar o edital válido teria que, no mínimo, ter sido ou
3086 justificado de onde veio esse endereço da parte, utilizado para notificação ou
3087 utilizado, efetivamente, o endereço do autuado no rosto do auto de infração.
3088 Então, essa razão eu resubmeto a questão entendendo pela tempestividade do
3089 recurso.

3090

3091

3092A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
3093relator.

3094

3095

3096O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3097acompanha o relator.

3098

3099

3100O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3101

3102

3103A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3104acompanha o relator. Então, passemos à análise da prescrição.

3105

3106

3107O **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Inexiste incidência
3108da prescrição, nesse caso, porque o auto de infração foi lavrado em 2006, foi
3109homologado em 2006, teve recurso dirigido ao presidente do Ibama em 2008.
3110Então, por essas razões eu, “de cara”, entendo que não houve incidência de
3111prescrição.

3112

3113

3114A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Qual é o artigo?

3115

3116

3117O **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Pelo 37.

3118

3119

3120A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Só para eu saber se eu
3121acompanho a conclusão. O Ibama acompanha o relator na conclusão.

3122

3123

3124O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3125

3126

3127A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
3128também acompanha o relator. Podemos passar ao mérito.

3129

3130

3131O **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – As alegações da
3132parte são o seguinte: o auto de infração é inverídico, a conduta do agente foi
3133abusiva e ilegal, não realizou desmatamento, o desmatamento é superior a
3134cinco anos, possui 50% de floresta primitiva, não houve desmatamento de
3135reserva legal, a única maneira de tornar o imóvel produtivo é com o
3136desmatamento, o imóvel rural não está situado em reserva legal e pode ser
3137explorado, deveria ter sido advertido e não multado, a multa só deveria ser
3138aplicado em caso de negligência ou dolo, o agente deixou de relatar neste auto
3139a sua situação econômica, gravidade ao meio ambiente, à saúde pública e aos
3140antecedentes do recorrente quanto ao cumprimento da legislação, a multa está

3141 acima do quanto estabelecido pela legislação, não danificou florestas, objeto de
3142 especial preservação, e o fato gerador ocorreu, "da parte" ele alega que o fato
3143 gerador ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2006, e até a presente data este
3144 débito não foi lançado da dívida ativa, transcorrendo um lapso temporal de
3145 cinco anos, ocorrendo a decadência do crédito tributário ou não tributário.
3146 Então...

3147

3148

3149 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – No auto como é que
3150 está a prescrição da conduta?

3151

3152

3153 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Desmatou 94
3154 hectares de floresta sem autorização do órgão competente. Quanto às
3155 alegações do autuado de que o auto de infração seria inverídico, a conduta do
3156 agente fora abusiva e ilegal, não teria havido desmatamento, o desmatamento
3157 seria superior a cinco anos, e que a multa só deveria ser aplicada em caso de
3158 negligência ou dolo, tais razões desprovidas que estão de provas que
3159 desfaçam a presunção de legitimidade do auto não merecem prosperar. No
3160 que toca às alegações de que existem 50% de floresta primitiva e que não
3161 houve desmatamento de reserva legal, além de desprovidas do necessário
3162 acervo probatório que as alicersem, não significa a ilegalidade do auto de
3163 infração, pois a conduta do autuado de desmatar sem autorização pode ter se
3164 dado nos outros 50% da floresta primitiva, sendo desimportante até mesmo o
3165 percentual de reserva legal incidente sobre a área, por quanto ainda que de
3166 reserva legal não se trate, mesmo assim se faz imperiosa a autorização do
3167 órgão ambiental competente, ainda que a área não seja de reserva legal. Tal
3168 posição se depreende do art. 19 do Código Florestal, culminado com os arts. 7º
3169 e 8º do Decreto 1.282 e 94 que era aplicável no tempo do ato. Quanto às
3170 alegações de que a única maneira de tornar o imóvel produtivo é com o seu
3171 desmatamento e que o imóvel rural não está situado em reserva legal e pode
3172 ser explorado, como se sabe a maneira de tornar produtiva uma área é até
3173 mesmo com o corte raso para uso alternativo do solo, desde que precedidas da
3174 imprescindível autorização do órgão competente, além disso, o instituto da
3175 reserva legal não é fixo no espaço, ele dependerá sempre da área total da
3176 propriedade e estar nela sempre presente, salvo se ela tiver sido devidamente
3177 compensada nos termos do Código Florestal, não sendo esse o caso dos
3178 autos, e que ainda assim não dispensaria a necessária autorização para
3179 desmatamento. Quanto ao argumento de que a advertência deve preceder a
3180 multa, inexistente a obrigatoriedade sendo ato discricionário da administração a
3181 opção por qual sanção aplicar o caso, não havendo qualquer dispositivo no
3182 Decreto 3.179 que destoe desse entendimento. Registre-se que o inciso I, § 3º
3183 do art. 2º do 3.179, que prevê as hipóteses em que é aplicável a pena de
3184 multa, não pode ser interpretada de forma taxativa, até porque a dicção do
3185 dispositivo não é nesse sentido. E aí eu coleciono um precedente que diz
3186 assim: no tocante à aplicação de multa e se consignar que a legislação não
3187 condiciona a sua aplicação à realização de anterior advertência, precedente de
3188 2010 do TRR da 5ª. Quanto à alegação de multa acima do valor previsto em
3189 lei, não procede tal alegação porquanto sendo um desmate de 94 hectares e o
3190 valor da multa 6.500 por hectare não há outra conclusão, senão pela multa no

3191valor de 141 mil reais. Alega ainda que a área não é objeto de especial
3192preservação, estando inserido no bioma amazônico, evidentemente, se trata de
3193área de especial proteção, eis que o 225 da Constituição § 4º alça ao nível de
3194patrimônio nacional, e tal área está inserida no conceito da Amazônia Legal do
3195art. 1º do Código Florestal. Por fim, alega que houve decadência do crédito,
3196pois a autuação ocorreu em 2006, somente fim da fase recursal da multa
3197aplicada, caso não paga, é que o crédito não tributário será inscrito em dívida
3198ativa, não havendo que prosperar em razões aduzidas pelo autuado. Então,
3199são essas alegações, razão pela qual julgo improcedente no mérito o recurso.

3200

3201

3202**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos
3203os debates e a votação.

3204

3205

3206**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
3207relator.

3208

3209

3210**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3211

3212

3213**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3214acompanha o relator.

3215

3216

3217**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
3218também acompanha o relator. O Processo 02024000269/2006-46 em que é
3219autuado Rubem Frank, de relatoria do ICMBio. O processo julgado na 25ª
3220Reunião da Câmara, mas há requerimento do relator, Dr. Carlos Vítor Andrade
3221Bezerra, retornou a pauta de julgamento para nova apreciação. Eu peço para
3222consignar o que foi aprovado por unanimidade, que nós colocamos também o
3223retorno em votação, no início. Obrigada. O resultado que foi aprovado, por
3224unanimidade, em voto do relator, no sentido de preliminarmente admitir o
3225recurso e a não incidência da prescrição e no mérito pelo improvimento do
3226recurso, pela manutenção do auto de infração. Finalizando a nossa reunião, eu
3227quero informar que o sorteio dos lotes para distribuição foi feita durante a
3228sessão de julgamento, e o resultado é que o lote um ficou com o MMA, o lote
3229dois com o Ibama, o lote três CNI, lote quatro Ministério da Justiça, o lote cinco
3230será redistribuído na 27ª Reunião Ordinária, em razão de nós não contarmos
3231com a representação da entidade de trabalhadores, o lote seis FBCN, o lote
3232sete ICMBio. Em relação ao calendário que nós tínhamos analisado no início
3233da reunião, gostaria só de retificar a data relatava ao mês de março, que em
3234deliberação nós analisamos a possibilidade de que fosse nas datas de 14 e 15
3235de março, perdão, 15 e 16 de março. Então, eu coloco, mais uma vez, em
3236votação a proposta de calendário para os membros da Câmara.

3237

3238

3239**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN pela
3240aprovação.

3241

3242

3243 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Estava em que data?

3244

3245

3246 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – 29 e 30.

3247

3248

3249 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama não se opõe.

3250

3251

3252 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes de
3253 acordo.

3254

3255

3256 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça de
3257 acordo.

3258

3259

3260 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA de
3261 acordo também. Então, está aprovado o nosso calendário das reuniões de
3262 2012, calendário esse que eu peço ao departamento de apoio que circule para
3263 os membros da Câmara. Sem mais nenhum assunto na pauta, eu gostaria de
3264 agradecer a presença, a ajuda, a colaboração de todos os senhores que
3265 participaram dessa reunião, dizer que foi uma imensa satisfação para mim
3266 presidir a primeira reunião em que eu fui designada como representante do
3267 MMA. Isso aqui vai ser uma escola, para mim, vai me ajudar muito a entender,
3268 a estudar, a debater o direito ambiental, e como nós falamos aqui em alguns
3269 votos, o direito administrativo, o direito processual, o direito constitucional; a
3270 gente acaba debatendo aqui vários ramos do nosso direito que é único e por
3271 isso é importante que a gente entenda ele como um só, eu acho que isso é
3272 fruto dessa concepção. Então, agradeço muito a ajuda dos senhores e a boa
3273 vontade aqui com a presidente na sua estreia, e agradeço aos servidores que
3274 participaram também, ao pessoal do apoio do DConama, pelo trabalho de
3275 excelência que tem aqui durante toda a reunião, nós recebemos um suporte
3276 muito bom para essas reuniões, excelente, então agradeço de público esse
3277 apoio, esse suporte de todos vocês. E está encerrada a nossa reunião. Nós
3278 nos encontraremos agora em fevereiro.